



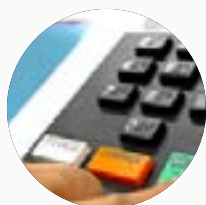
InfoCAO

ELEITORAL

ABR-MAI | 2017

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL
DAS PROMOTORIAS ELEITORAIS

MPRJ | MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



EXPEDIENTE

Centro de Apoio Operacional das
Promotorias Eleitorais

Av. Marechal Câmara, 350
6º andar, sala 4
Edifício Canavarro - Centro
CEP 20020-080
2215-5585 | 2550-7050 |
2215-5495
cao.eleitoral@mprj.mp.br

COORDENAÇÃO

Gabriela Serra

SUBCOORDENAÇÃO

Miriam Lahtermaher

SECRETARIA DE COORDENAÇÃO

Marluce Laranjeira Machado

EQUIPE

Amanda Pinto Carvalhal
Marlon Ferreira Costa
Tainne Dias Feitosa

Projeto Gráfico

**Gerência de Portal e Programação
Visual**



ATIVIDADES

Dias 05/04 e 10/04 **Reunião no gabinete da** **Presidência do TRE-RJ**

Debate de temas como relocação de
zonas eleitorais e presença do Promotor
nos cartórios das zonas eleitorais

Dia 03/05 **Força-tarefa S.O.S. Cidades**

Presença da Subcoordenadora na
reunião da SUBPLAN

Dia 05/05 **Reunião com Promotores de** **Justiça e da Presidente do TRE**

Apresentação do plano de
readequação de zonas eleitorais

Veja todas as atividades realizadas na página 03.



NOTÍCIAS

Eleitoral no STF

Plenário elege ministro substituto
do TSE e vota lista tríplice para
vaga reservada a juristas

Destaque no TSE

Audidores de Tribunais de Contas
auxiliarão o TSE na análise das
contas partidárias

MP nas Eleições

Crime contra propriedade
intelectual gera inelegibilidade,
decide TSE

Veja mais notícias na página 13.



JURISPRUDÊNCIA

INFORMATIVO TSE Nº 04/2017
INFORMATIVO TSE Nº 05/2017
INFORMATIVO TSE Nº 06/2017

Leia os informativos na página 16.



DOCTRINA

Doações Irregulares

Leia a doutrina na íntegra na página 04.



ATUAÇÃO

Eleição 2012. RJ. SÃO
PEDRO DA ALDEIA. RECURSO
EXTRAORDINÁRIO NO
RECURSO ESPECIAL
ELEITORAL Nº 335-
82.2012.6.19.0059.

Leia a atuação na íntegra na página 10.



ATUALIZAÇÃO LEGISLATIVA

RESOLUÇÃO Nº 23.514, DE 30 DE
MARÇO DE 2017.

RESOLUÇÃO Nº 23.514, DE 30 DE
MARÇO DE 2017.

Veja as resoluções completas na página 26.



ATIVIDADES

Nos dias 05 e 10 de abril, esta Coordenação participou de uma reunião no Gabinete da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral com a participação da Presidente do TRE- RJ, Dra. Jacqueline Lima Montenegro e o Procurador-Geral de Justiça, Dr. Eduardo Gussem.

Dentre os temas debatidos merecem destaque: a análise conjunta sobre a Resolução nº 23.512/17 do TSE que remaneja zonas eleitorais nos Estados, a realização de um mutirão sobre prestação de contas que irá acontecer com os técnicos do Tribunal de Conas do Município, o comparecimento do Promotor Eleitoral nos cartórios das zonas eleitorais, bem como a parceria do MPRJ nas Comarcas que irão ocorrer a biometria dos eleitores.

No dia 25 de abril a Subcoordenadora do CAO, Dra. Miriam Lahtermaher compareceu à reunião organizada pela Subplan, cujo tema foi "Força-Tafera S.O.S Cidades." O CAO Eleitoral apresentou uma planilha com a relação dos 26 Prefeitos que decretaram estado de calamidade nas respectivas Prefeituras.

No dia 03 de maio, a Coordenação recebeu a Promotora Titular da 138ª Promotoria Eleitoral de Queimados para tratar sobre questões criminais eleitorais.

As Coordenações do CAO Eleitoral e da Movimentação dos Promotores de Justiça promoveram uma reunião no dia 05 maio que contou com a presença dos Promotores de Justiça e da Presidente do Tribunal Regional Eleitoral (TRE/ RJ), Dra. Jacqueline Lima Montenegro, do Juiz Auxiliar da Presidência, Dr. Luiz Márcio Victor Alves Pereira, na qual foi apresentado o plano de readequação das zonas eleitorais da Capital, em atendimento à Resolução editada pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

Na ocasião, foi informado que 48 zonas eleitorais serão extintas na Capital fluminense. A Presidente informou, ainda, que as zonas eleitorais do interior também sofrerão rezoneamento.

O processo de extinção das zonas eleitorais da Capital seguirá um cronograma elaborado pelo TRE, começando no dia 05 de junho e encerrando no final do mês de julho.

A Coordenação informou que foi instaurado um procedimento administrativo, no qual há a sugestões à Chefia Institucional sobre a adoção de critérios objetivos em relação aos promotores eleitorais que terão suas zonas extintas e ainda não completaram os dois anos do período eleitoral.

Por fim, no dia 22 de maio as Coordenadoras do CAO Eleitoral participaram do Curso de Adaptação dos Promotores de Justiça Substitutos (CECON XXXIV), apresentando aos novos Promotores Substitutos as atribuições do centro de apoio e a rotina administrativa e jurídica exercida.



DOCTRINA

DOAÇÕES IRREGULARES

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

As doações para as campanhas eleitorais estão previstas na Lei nº 9.504/97 e na Resolução do TSE nº 23.463/2015, esta editada especificamente para as eleições municipais de 2016.

Tendo em vista o alto custo financeiro envolvido em uma campanha eleitoral, torna-se necessária a busca por financiamentos, que poderão ser subsidiados por verbas públicas e privadas. Nosso ordenamento jurídico adotou o sistema misto de arrecadação financeira, ou seja, o poder público e o particular estão autorizados a custear as campanhas eleitorais.

O STF, no julgamento da ADI nº 4.560, reconheceu a inconstitucionalidade das doações de pessoas jurídicas para partidos políticos e para as campanhas eleitorais.

No bojo da referida ADI, foi esclarecido que tal decisão não atingiria eleições pretéritas. Dessa forma, aqueles que doaram dentro do limite permitido não seriam afetados pela decisão, tendo em vista que agiram de forma lícita, dentro dos parâmetros vigentes à época. Por outro lado, e, seguindo a mesma linha de raciocínio, as pessoas jurídicas que extrapolaram o percentual de 2% deverão ser submetidas às sanções legais.

Conclui-se, portanto, que não se trata de lei mais benéfica que deve retroagir para beneficiar as empresas que doaram em eleições pretéritas, mas de lei mais gravosa, que não admite doação alguma por parte de pessoas jurídicas. O que antes era lícito até o percentual de 2% dos seus rendimentos brutos, agora constitui uma afronta à lei, que afastou por completo essa hipótese.

Nesse sentido, transcrevemos trecho do texto de Edson de Resende Castro, Promotor de Justiça e coordenador eleitoral do Ministério Público de Minas Gerais, publicado no endereço eletrônico indicado:

"A Ação Direta de Inconstitucionalidade, proposta pelo Conselho Federal da OAB, submeteu à apreciação do Supremo Tribunal Federal a autorização legislativa, contida no art. 81, da Lei das Eleições, de financiamento empresarial de campanhas eleitorais. A Suprema Corte, por ampla maioria, considerou a participação das pessoas jurídicas em campanhas eleitorais e em atividades partidárias incompatível com o regime constitucional vigente, pronunciando-se, por conseguinte, pela inconstitucionalidade do "caput" e do § 1º do dito art. 81 e de outros dispositivos,

inclusive da Lei n. 9.096/95 (lei orgânica dos partidos políticos), que de alguma forma permitiam doações desta espécie.

Mas o Tribunal cuidou de esclarecer, no voto condutor e nos debates, respectivamente, que a inconstitucionalidade proclamada (1) limita-se à questionada autorização legal para a doação e ao critério de imposição de teto por percentual do faturamento da doadora, constantes do "caput" e do § 1º, do art. 81, e (2) não atinge as eleições pretéritas, produzindo efeitos apenas "ex nunc", preservando – em nome da segurança jurídica, porque seria inconcebível ter como ilegítimas todas as eleições realizadas no Brasil desde 1997 – as relações havidas até então: legalidade das doações que se comportaram dentro dos 2% do faturamento e caracterização de infração para os que os extrapolaram.

Há equívoco, portanto, dos que se apressam em concluir que o julgamento da mencionada ADI fulmina as Representações por excesso de doação empresarial em curso. E o equívoco decorre da simples circunstância de que o STF, no voto do Relator, Min. Luiz Fux, deixa claro que a inconstitucionalidade é apenas do "caput" (permissão da doação) e do § 1º (limite percentual sobre o faturamento), do art. 81, nada falando de incompatibilidade do § 2º (no qual descrita a conduta e previstas as sanções). Daí que o Supremo, ao mesmo tempo que reconhece a constitucionalidade do tipo infracional, preserva-o para aplicação futura."

(Fonte: <http://jota.info/excesso-de-doacao-nas-eleicoes-de-2014-a-luz-da-adi-4-560-e-lei-13-16515>)

Importante ressaltar que todas as doações realizadas por pessoas jurídicas em período eleitoral eram reguladas pelo art. 81 da Lei 9504/97 que, apesar de revogado pela Lei 13.165/2015, se aplica às doações realizadas para as eleições de 2014. Nesse sentido, ratifica a jurisprudência:

Doação irregular. Irretroatividade da Lei 13165./15. Impossibilidade .

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 58-81. 2015.6.21.0002 CLASSE 32 PORTO ALEGRE RIO GRANDE DO SUL
Relator: Ministro Herman Benjamin
Agravante: Antonini e Cia Ltda. ME
Advogados: Guilherme Rodrigues Carvalho Barcelos OAB: 85529/RS e outros
Agravado: Ministério Público Eleitoral

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA

DO LIMITE. PESSOA JURÍDICA. MULTA. ART. 81, § 1º, DA LEI 9.504/97. INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA. BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA. MULTA.

PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Autos recebidos no gabinete em 3.4.2017. 2. No caso, o TRE/RS manteve sentença que condenou a agravante a pagamento de multa em patamar mínimo, no valor de R\$ 58.927,00 por doação de recursos nas Eleições 2014 acima do limite estabelecido no art. 81, § 1º, da Lei 9.504/97. 3. A declaração de inconstitucionalidade do art. 81, caput e § 1º, da Lei 9.504/97 pelo c. Supremo Tribunal Federal na ADI 4650 aplica-se às Eleições 2016 e seguintes. Precedente: AgR-AI 36-14/RJ, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 1º.7.2016. 4. Ao contrário do que alega a agravante, não incide in casu o princípio da retroatividade da norma mais benéfica, pois a Lei 13.165/2015, ao abolir hipótese de doação por pessoas jurídicas a campanhas eleitorais, tornou o cenário ainda mais rigoroso: se antes era possível doar até certo limite legal, para pleitos futuros não é mais permitido. 5. A circunstância de a candidata ser proprietária da pessoa jurídica que efetuou doações à sua campanha em nada altera o ilícito, porquanto inexistente comunicação entre o patrimônio da pessoa jurídica empresa por cotas de responsabilidade limitada e o da pessoa física, por se tratar de entes diversos, com direitos e obrigações próprios. 6. Não ofende o princípio da proporcionalidade aplicação de multa em grau mínimo. Precedentes. 7. Agravo regimental não provido. Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator. **Brasília, 25 de abril de 2017.**

Da utilização de recursos próprios dos candidatos.

O candidato poderá utilizar de recursos próprios até o limite de gastos estabelecido em lei para o cargo ao qual pretende concorrer. Segundo Zílio, o usos de recursos próprios significa uma forma autônoma de arrecadação a qual não se confunde com a doação para campanha. O legislador estabelece uma espécie de autonomia de identidade entre o candidato e sua pessoa física, embora ambos sejam a mesma pessoa. Mesmo no caso de emprego de recursos

de próprio candidato, é obrigatória a emissão do respectivo recibo eleitoral.¹

Há, contudo, duas proibições relativo ao uso de recursos próprios previsto no art. 15 da Resolução nº 23.463/15.

1ª exceção: recursos que tenham sido obtidos mediante empréstimo pessoal com instituição financeira que não seja autorizada a funcionar pelo Banco Central.

2ª: exceção: recursos que não integrem o seu patrimônio no momento do registro ou que ultrapassem o rendimento da sua capacidade econômica.

Os bens do próprio candidato somente podem ser utilizados na campanha se demonstrado que integravam o patrimônio antes do pedido de registro de candidatura. (art. 19,§1º da Resolução nº 23.463/15).

Doações realizadas por pessoas físicas

As pessoas físicas poderão fazer doações em espécie ou estimáveis em dinheiro, observando os limites estabelecidos pela Lei das Eleições.

O valor da doação deve ser limitado a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição. (art. 23,§1º da LE).

O limite de 10% não se aplica às doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor da doação não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) (art. 23,§7º da LE). Nesse caso, é necessário que o doador demonstre o domínio do bem que foi cedido para a campanha eleitoral (art. 23,§7º da LE).

O art. 19 da Resolução 23.463/2015 prevê duas espécies de doação estimável em dinheiro (utilização de bens móveis e imóveis e/ou prestação de serviços).

No entanto, pela análise do § 7º do artigo 23 da Lei 9504/97, repetido na Resolução 23.463/2015 (art. 21, § 2º), somente as doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador podem ser realizadas até o limite de R\$ 80.000,00.

¹ Obra. cit. p. 444

Dessa forma, esta Coordenação entende que, como a doação estimável na modalidade prestação de serviços não foi incluída na norma de exceção acima mencionada, esta pode ser realizada desde que observado o limite de 10% dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior ao pleito, nos termos do art. 23, §1º da Lei 9504/97 e art. 21 da Resolução. Nesse sentido ratifica a doutrina:

Doutrinador Rodrigo López Zílio:

“São permitidas doações de pessoas físicas através da “doação ou cessão temporária de bens e/ ou serviços estimáveis em dinheiro, com a demonstração de que o doador é proprietário do bem ou é o responsável direto pela prestação de serviços” (art. 18, II, da Res. nº 23.463/2015).

[...]

A doação de pessoas físicas deve ser limitada a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição (art. 23, §1º, da LE). Exclui-se desse limite legal, “as doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor da doação não ultrapasse R\$ 80.000,00 (art. 23, §7º, da LE, com redação dada pela Lei nº 13.165/2015). O legislador excepciona apenas as doações estimáveis em dinheiro relativas ao uso de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador. Daí que a interpretação do dispositivo- que excepciona o teto de doação das pessoas físicas- deve ser restritiva, não incluindo doações estimáveis em dinheiro consistente na prestação de serviço.”²

Doutrinador Edson Resende de Castro:

“Se o dito §7º- norma de **EXCEÇÃO, repita-se, a ser interpretado restritivamente**, portanto - refere-se apenas à UTILIZAÇÃO de bens móveis e imóveis, não há como nele incluírem-se os serviços prestados por pessoas físicas às candidaturas, seja porque a ele (serviços) não se referiu a norma excepcional, seja porque a substância do instituto ali criado (CESSÃO/UTILIZAÇÃO) não comporta a espécie serviços, que se exaure com o só uso, não sendo passível de devolução ao CEDENTE. Ao contrário, o uso/utilização dos serviços, pelo candidato/donatário, faz com que o proveito econômico se incorpore em definitivo à sua campanha. **Daí que os serviços prestados à campanha eleitoral, de**

² (ZÍLIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 5. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016.p. 445).

forma gratuita, são típica doação financeira indireta, pois, do contrário, o candidato teria que arrecadar recursos em dinheiro e com eles pagar pelos serviços do seu interesse.

Conclui-se, com obviedade, que os serviços prestados às campanhas, quando sem ônus para o candidato, serão sempre **doações propriamente ditas**, disciplinadas no “caput” do art. 23, cujo limite não pode ser outro senão o do correspondente §1º: 10% do rendimento bruto do ano anterior ao da eleição.³

Cumprido ressaltar que o TRE-RJ editou a súmula nº 16 que, diferentemente do dispositivo legal, estendeu a exceção prevista no §7º do art. 23 da Lei nº 9.504/97 às doações por prestação de serviço.

Para o TSE, o doador deve demonstrar a propriedade do bem nos autos da ação de prestação de contas, caso contrário, o limite da doação será estabelecido pela regra dos 10% previsto no §1º do art. 23 da LE. Vejamos a jurisprudência:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 53-38.2015.6.26.0061 JABOTICABAL-SP 61ª Zona Eleitoral (JABOTICABAL)
RECORRENTE: LUCAS ALEXANDRE CHIODA
ADVOGADOS: WILTON LUIS DA SILVA GOMES OAB: 220788/SP E OUTROS
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Protocolo: 6.771/2016

Decisão ELEIÇÕES 2014. RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA NO MÍNIMO LEGAL, NOS TERMOS DO §3º DO ART. 23 DA LEI 9.504/97. ACÓRDÃO RECORRIDO EM ESTRITA CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE, SEGUNDO A QUAL A APLICABILIDADE DO § 7º DO ART. 23 DA LEI DAS ELEIÇÕES DEPENDE DA COMPROVAÇÃO PELO DOADOR DA PROPRIEDADE DO BEM ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 30 DO TSE. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

2. O acórdão recorrido está assim ementado: RECURSO ELEITORAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IMPOSIÇÃO DE MULTA NO MÍNIMO

³ (CASTRO, Edson de Resende. Curso de Direito Eleitoral. Belo Horizonte. DelRey. 2016.p. 423)

LEGAL. ALEGAÇÃO DE DOAÇÃO CONSISTENTE NA CESSÃO DE USO DE BEM MÓVEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PROPRIEDADE DO BEM OBJETO DA CESSÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Recurso fundado na alegação de doação estimável em dinheiro dentro dos limites fixados no art. 25, inciso I da Resolução TSE 23.406/14.

2. Ausente comprovação de propriedade, pelo doador, do bem móvel cedido na campanha, o parâmetro para fins de definição do limite admissível para doações deixa de ser a exceção do §7º. do art. 23 da Lei 9.504/97 e passa a ser o limite da regra geral contida no §1º do art. 23 da referida lei.

3. Recurso desprovido (fls. 155).

Considera-se rendimento bruto, para fins de doação, os rendimentos tributáveis, isentos e sujeitos à tributação exclusivo / definitiva. Os demais bens e direitos integrantes do patrimônio do doador não podem ser computados para fixação do limite legal.

Outra questão importante a ser abordada, diz respeito às pessoas físicas isentas de declarar imposto de renda, por não terem atingido o mínimo de rendimento exigido pela Receita Federal do Brasil.

A jurisprudência já consolidou o posicionamento no sentido de que, caso o doador seja isento, o percentual da doação deve ser calculado com base no limite de rendimentos estipulado para a isenção.

Para as eleições de 2016, a Resolução nº 23.463/2015 determinou no art. 21, § 7º, que a aferição do limite de doação do contribuinte dispensado da apresentação de Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda deve ser realizada com base no limite de isenção previsto para o ano-calendário de 2016, consolidando a solução dada pela jurisprudência.

O referido valor para a declaração do imposto de renda de 2016, ano-base 2015, é de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos), dessa forma os eleitores poderão doar até 10% deste valor.

Outrossim, em caso de inexistência de declaração, presume-se que o doador é isento, tendo em vista que

não atingiu o mínimo de rendimento exigido em instrução normativa, expedida anualmente pela RFB.

No entanto, caso o doador tenha declarado valor inferior ao previsto na instrução normativa da RFB, será este considerado para a aferição do limite legal. Isso porque diante do valor real declarado, afastada está presunção estabelecida pela ausência de declaração.

TSE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 79-30.2015.6.22.0002 PORTO VELHO-RO 2ª Zona Eleitoral (PORTO VELHO)
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RECORRIDO: LEDVALDO SANTOS DE SOUSA MENDES
ADVOGADO: HELEN CRISTINE DO NASCIMENTO FERREIRA OAB: 5751/RO
Ministro Herman Benjamin
Protocolo: 8.201/2016

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2014. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE. PESSOA FÍSICA. CONTRIBUINTE ISENTO QUE DECLARA RENDIMENTOS À RECEITA. TETO DE ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. BASE DE CÁLCULO PARA DOAÇÕES. INAPLICABILIDADE. PROVIMENTO.

1. Autos recebidos no gabinete em 24/4/2017. 2. No caso, o TRE/RO decidiu que o recorrido poderia doar a campanhas eleitorais em 2014 até 10% do limite de isenção junto à Receita Federal em 2013 (R\$25.661,70), ainda que ele tenha informado, em ajuste anual de imposto de renda, rendimentos de R\$20.708,73. 3. Todavia, em hipóteses como a dos autos, deve-se considerar o montante expressamente declarado pelo contribuinte, deixando de se aplicar a regra do teto de isenção. Precedentes. 4. Assim, como o recorrido doou R\$2.700,00 em 2014, quando poderia destinar a campanhas apenas R\$2.070,87, houve excesso de R\$629,13, cabendo aplicar a multa prevista no art. 23 da Lei 9.504/97. 5. Recurso especial a que se dá provimento para restabelecer sentença que fixou multa de R\$3.145,65, no patamar mínimo de cinco vezes o valor doado em excesso. DECISÃO Trata-se de recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra acórdão do TRE/RO assim ementado (fl. 76): Recurso Eleitoral. Eleições 2014. Pessoa física. Doações em dinheiro. Declaração de imposto de renda abaixo do limite arbitrado

para isenção. Aplicação do teto de 10% da isenção. Excedente. Irregularidade. Insignificância. Boa-fé. Irrelevantes. Proporcionalidade. Razoabilidade. Multa. Correção. Afastamento da inelegibilidade. Recurso parcialmente provido. I Considera-se irregular apenas o montante que ultrapasse o limite de 10% para isenção do imposto de renda no anocalendarário anterior às eleições, se o doador comprovou os rendimentos e seus rendimentos estão abaixo do teto de isenção de imposto de renda. II A alegação de boa-fé e a insignificância do valor são improfícuas para afastar o ilícito consubstanciado no excesso ao limite de doação a campanha eleitoral, haja vista que a análise da vontade do doador é irrelevante para a configuração da infração. III Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade não afastam a multa fixada por lei. IV Determinado de ofício exclusão na sentença da condenação à inelegibilidade insculpida no art. 1º, inciso I, alínea "p", da LC n. 64/90, por se tratar de efeito extraprocessual a ser eventualmente discutido no processo de registro de candidatura. V Dar provimento parcial para corrigir o valor da multa. VI Recurso conhecido e parcialmente provido. Na espécie, o Ministério Público ajuizou representação em face do recorrido devido a recursos doados a candidatos acima do limite legal nas Eleições 2014, em afronta ao art. 23, § 1º, I, da Lei 9.504/97. O pedido foi julgado procedente em primeiro grau, condenando-se a pessoa física ao pagamento de multa no patamar mínimo estabelecido no § 3º do mesmo dispositivo (cinco vezes o valor doado em excesso), no montante de R\$3.145,65. O TRE/RO deu parcial provimento ao recurso para reduzir a multa, entendendo que a parte poderia doar até R\$2.566,17, ou seja, 10% do teto de limite de isenção em 2013, que na oportunidade era de R\$25.661,70. No recurso especial, alegou-se dissídio pretoriano e desrespeito ao art. 23, § 1º, I, da Lei 9.504/97, sob os seguintes fundamentos (fls. 86-90v): a) as pessoas físicas podem fazer doações de até 10% da renda bruta auferida no ano anterior ao pleito e, como a parte declarou à Receita Federal ter recebido R\$20.708,73 em 2013, poderia doar em 2014 até R\$2.070,87. Como destinou R\$2.700,00 à campanha, sustenta que a multa é devida, pois houve excesso de R\$629,13 e não de R\$133,83, como decidiu o TRE/RO; b) dissídio entre o aresto impugnado e precedentes do TRE/SP, TRE/MG e TRE/PR, em que não se admitiu o teto de isenção junto à Receita Federal como parâmetro para doações. O recurso especial foi admitido pela Presidência do TRE/RO, conforme consta de folhas 98-99. Não

foram apresentadas contrarrazões (fl. 102). A d. Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo provimento do recurso (fls. 108-111). É o relatório. Decido.

Os autos foram recebidos no gabinete em 24/4/2017. No caso, é incontroverso que o recorrido fez doações em espécie para a campanha de 2014 no montante de R\$2.700,00 e que, embora isento de fazer ajuste de imposto de renda junto à Receita Federal, apresentou declaração, informando receita de R\$20.708,73 em 2013. Nos termos do art. 23, § 1º, I, da Lei 9.504/97, o recorrido poderia ter doado em 2014 até 10% dos rendimentos brutos do ano anterior, ou seja, R\$2.070,87, havendo excesso de R\$629,13. O TRE/RO, entretanto, decidiu que o montante a ser destinado pela parte a campanhas eleitorais era de 10% do limite de isenção junto à Receita Federal na oportunidade, totalizando R\$2.566,17, o que implica excesso de apenas R\$133,83. Procedente, portanto, alegação do Ministério Público Eleitoral de que o entendimento do TRE/RO vai de encontro ao disposto no art. 23, § 1º, I, da Lei 9.504/97, bem como à jurisprudência desta Corte Superior, como se vê às seguintes ementas: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. VALOR DOADO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. ART. 23 DA LEI 9.504/97. TETO DE ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 30/TSE. DESPROVIMENTO. [...] 3. Não há como considerar a quantia de R\$24.556,56 teto de rendimentos fixado pela Receita Federal para fim de isenção de imposto de renda no exercício de 2013 como base de cálculo para verificar o limite de 10%, eis que o agravante declarou R\$11.483,16 naquele ano, inexistindo dúvida quanto à sua capacidade de doação nas Eleições 2014. Precedentes. [...] (AgR-REspe 29-63/SP, de minha relatoria, DJE de 4/11/2016) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. ART. 23 DA LEI 9.504/97. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. IRPF. DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE RENDIMENTOS EM 2009. IMPOSSIBILIDADE DE DOAÇÃO A CAMPANHAS ELEITORAIS. DESPROVIMENTO. [...] 4. Não há como considerar a quantia de R\$17.215,08 valor máximo de rendimentos fixado pela Receita Federal para fim de isenção do imposto de renda no exercício de 2009 como base de cálculo para a verificação do limite legal de 10%, pois a agravante declarou expressamente que não auferiu rendimentos naquele ano. [...] (AgR-REspe 322-30/

PI, Rel. Min. Castro Meira, DJE de 28/8/2013) Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, nos termos do art. 36, § 7º, do RI-TSE, para restabelecer sentença que fixou multa de R\$3.145,65, no patamar mínimo de cinco vezes o valor doado em excesso. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 10 de maio de 2017. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator

Aspectos processuais

Rito Processual

Para as eleições de 2016, o TSE, por intermédio da Resolução nº 23.462/15 determinou no art. 22 que a representação por doação irregular, prevista no art. 23 da LE, deve seguir o rito do art. 22 da LC Nº 64/90.

Legitimidade

Ativa: Partido político, coligação, candidato e o Ministério Público Eleitoral.

Passiva: Pessoa física que efetuou a doação.

A atual jurisprudência entende que, compete ao autor da ação comprovar que a doação não foi realizada dentro dos parâmetros legais.

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 53-90.2015.6.02.0001
MACEIÓ-AL 1ª Zona Eleitoral (MACEIÓ)
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RECORRIDO: SAMUEL SANTOS
Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Protocolo: 7.830/2016**

ELEIÇÕES 2006. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. LIMITE AFERIDO COM BASE NO VALOR MÁXIMO PARA ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. 1. É ônus do representante demonstrar que a doação para campanha de candidatos a cargos eletivos extrapolou o limite fixado na Lei 9.504/97, sendo razoável a utilização do valor máximo estabelecido para a isenção do imposto de renda como parâmetro para estabelecimento da limitação. 2. Recurso Especial desprovido. (REspe 3993522-73.2009.6.04.0000/AM, Acórdão de 24.2.2011, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 18.4.2011

[...]

1. Constou do acórdão regional que a doadora estava isenta de apresentar declaração de Imposto de Renda no ano de 2013, premissa insuscetível de revisão em sede extraordinária. 2. Na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, é ônus do representante comprovar que a doação extrapolou o limite legal, sendo razoável a adoção do limite de isenção de Imposto de Renda como parâmetro para aferir a existência de eventual excesso. Agravo Regimental não provido

Competência:

A representação por doação irregular será proposta no juízo eleitoral do domicílio civil do doador.

TSE

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 141-71.2015.6.26.0386 BARUERI-SP 386ª Zona Eleitoral (BARUERI)
AGRAVANTE: KEZICAVE PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS: ANDERSON POMINI - OAB: 299786/SP E OUTRO
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Ministra Luciana Lóssio Protocolo: 6.693/2016**

[...]

“a jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que a competência para o processamento e julgamento da representação por doação de recursos acima do limite legal é do juízo eleitoral do domicílio civil do doador. Confira-se: ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DOAÇÃO PARA CAMPANHA ACIMA DO LIMITE LEGAL. COMPETÊNCIA. JUÍZO ELEITORAL DO DOMICÍLIO CIVIL DO DOADOR. 1. A representação deve ser julgada pelo juízo eleitoral do domicílio do doador, no caso, o do local onde se encontra a sede da pessoa jurídica (Rp nº 981-40/DF, rel. Min. Nancy Andrighi). 2. Decisão agravada mantida por seus fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido. (AgR-CC nº 944-08/BA, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 8.4.2015); CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. **COMPETÊNCIA DO JUÍZO ELEITORAL DO DOMICÍLIO CIVIL DO DOADOR. 1. **Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a competência para processar e julgar a****

representação por doação de recursos acima do limite legal é do juízo eleitoral do domicílio civil do doador. 2. Conflito de competência resolvido para declarar a competência do Juízo Eleitoral da 1ª Zona Eleitoral do Exterior. *Publique-se. Brasília, 20 de abril de 2017. Ministra Luciana Lóssio Relatora.*

Prazo:

De acordo com os artigos. 24-C, § 3º, da Lei nº 9.504/97 e art. 22, § 3º, III, da Resolução nº 23.462/2015, o prazo para a propositura das representações é até o final do exercício financeiro do ano seguinte ao da apuração do excesso, que para as eleições de 2016 será até o dia 31 de dezembro de 2017.

Quebra de sigilo fiscal

A Receita Federal fará cruzamento de informações entre os valores doados com o rendimento da pessoa física, visando apurar eventual excesso e comunicará tal fato ao Ministério Público até o dia 30 de julho de 2017.

Recebida a relação dos doadores que, em tese, efetuaram doações acima do limite legal, deverá o Promotor Eleitoral requerer a quebra do sigilo fiscal do doador, providência esta que poderá ser requerida em sede de tutela cautelar, postulada em caráter antecedente ou de forma incidental à ação eleitoral, o que depende do momento em que os dados da doação serão disponibilizados para o Promotor Eleitoral.

Da inelegibilidade.

A declaração de inelegibilidade não deve ser objeto do pedido, pois esta sanção configura efeito da condenação. Assim, julgada procedente a representação por decisão judicial transitada em julgada ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, o doador ficará inelegível pelo prazo de 8 (oito) anos.

Das sanções.

De acordo com o artigo 23, §3º da LE, se julgada procedente a representação o doador estará sujeito ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

O princípio da insignificância não é aplicado para afastar o oferecimento da representação. O ilícito independe do valor excedido, uma vez que constatado o excesso, a aplicação da sanção é obrigatória.

ATUAÇÃO

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS

Sentença. 88ª Zona Eleitoral.

TSE.

Eleição 2012. RJ. SÃO PEDRO DA ALDEIA. Atuação do GAP. MP. Possibilidade.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 335-82.2012.6.19.0059 CLASSE 32 SÃO PEDRO DA ALDEIA RIO DE JANEIRO

Relator: Ministro Herman Benjamin

Recorrente: Jorge Antônio Lessa Tavares

Advogados: Cristiano Cavalcante de Oliveira e outros

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Recurso extraordinário em recurso especial eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral. 1. A alegação de violação ao devido processo legal e à ampla defesa não possui repercussão geral quando a análise depender da interpretação de dispositivo legal. Tema 660 de repercussão geral. 2. O art. 93, inciso IX, da Constituição Federal exige que a decisão esteja fundamentada, sem determinar o exame pormenorizado de cada uma das provas ou alegações. 3. O TSE assentou que não houve atuação direta da Polícia Militar no cumprimento da ordem de busca e apreensão, sendo, no mais, legítima a iniciativa do Ministério Público nas investigações de natureza penal, nos termos do RE 593.727/MG do Supremo Tribunal Federal. Concluiu ainda não ter sido demonstrado prejuízo a fundamentar a anulação da medida. Logo, a decisão se embasou nos elementos fático-probatórios constantes do acórdão regional, que não podem ser reexaminados na via extraordinária, de acordo com a Súmula nº 279/STF. 4. Recurso inadmitido. DECISÃO 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inciso III, da Constituição Federal de acórdão do Tribunal Superior Eleitoral, assim ementado (fls. 650-652): RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AGRAVO. ELEIÇÕES 2012. VEREADORES. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. MÉRITO. ABUSO DO PODER POLÍTICO. DISTRIBUIÇÃO DE REMÉDIOS, RECEITAS E ATESTADOS.

VIABILIZAÇÃO DE CIRURGIAS. GRAVIDADE DOS FATOS CONFIGURADA. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS. INELEGIBILIDADE. DESPROVIMENTO. 1. Da alegada nulidade do procedimento de busca e apreensão. 1.1. Não houve na espécie atuação direta da Polícia Militar, como instituição, nas investigações preliminares e nas diligências realizadas, tendo sido as referidas ações procedidas pelo Ministério Público mediante atuação do Grupo de Apoio aos Promotores. Os policiais militares que participaram das ações narradas foram previamente cedidos ao Parquet e então designados para a referida unidade. 1.2. Constata-se a ausência de ilegalidade, por si só, quanto ao poder de o Procurador-Geral designar servidores para o Grupo de Apoio aos Promotores. 1.3. O Supremo Tribunal Federal consolidou no julgamento do RE 593.727/MG a legitimidade do Parquet para promover, por autoridade própria, investigações de natureza penal, entendimento plenamente aplicável ao caso. Assim, inexistente nulidade pelo fato de o Ministério Público ter participado da busca e apreensão judicialmente autorizada. 1.4. Na denúncia anônima não se relatou conduta isolada praticada pelo recorrente Luciano de Azevedo Leite, e sim esquema envolvendo a Secretaria de Saúde e vereadores de São Pedro da Aldeia/RJ candidatos à reeleição em 2012. 1.5. O procedimento de busca e apreensão não decorreu somente da denúncia anônima, mas de investigações complementares realizadas pelo Ministério Público. 1.6. No tocante aos demais vícios alegados, os recorrentes não demonstraram a efetiva ocorrência de prejuízo, conforme exigido pelo art. 219 do Código Eleitoral e pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. 2. Mérito. 2.1. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, o abuso do poder político caracteriza-se quando determinado agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito em benefício de sua candidatura ou de terceiros. 2.2. A partir da moldura fática contida no acórdão regional, verifica-se que nos gabinetes de todos os recorrentes e do secretário municipal de saúde, além da residência do recorrente Luciano de Azevedo Leite e de sua mãe, foi apreendida enorme quantidade de documentos relacionados a atendimentos médicos, cirurgias, receituários, atestados e remédios, além de cadernos e agendas que revelam verdadeiro cadastro de pessoas beneficiadas e de outras ainda a serem contempladas. 2.3. Os referidos documentos não são apenas indiciários e demonstram o desvirtuamento do exercício do cargo pelos recorrentes, os quais se utilizaram de sua influência política

para distribuir à população carente verdadeiras benesses, sem quaisquer intermediários, de modo a obterem na eleição que se aproximava o apoio das pessoas beneficiadas. 2.4. Os parlamentares não apresentaram qualquer justificativa plausível para o armazenamento de tamanha quantidade de remédios e documentos, limitando-se a apontar a ausência de provas que demonstrassem de modo inequívoco o ilícito cometido. 2.5. Em conclusão, os gabinetes dos recorrentes na Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia e a residência do vereador Luciano de Azevedo Leite e de sua mãe funcionaram como verdadeiro centro de distribuição de benesses de natureza médica no decorrer de 2012. 2.6. A gravidade da conduta é inequívoca (art. 22, XVI, da LC 64/90). Além das circunstâncias já referidas esquema praticado por longo período de tempo, atuação direta por parte dos recorrentes, distribuição de grande quantidade de medicamentos e receituários e viabilização de cirurgias é de se ressaltar também o caos na saúde pública no Município, de modo que a população passou a depender do assistencialismo dos vereadores para obterem tais serviços. 3. Agravo interposto por Carlos Cesar Carvalho Machado ao qual se nega provimento, mantendo-se a inelegibilidade imposta. 4. Recursos especiais eleitorais interpostos por Jorge Antônio Lessa Tavares, Aguinaldo Sodrê, André Luiz Leite dos Santos e Luciano de Azevedo Leite aos quais se nega provimento, mantendo-se as sanções de cassação do diploma e de inelegibilidade. 5. Ações cautelares e mandado de segurança respectivos [sic] com pedidos julgados improcedentes. Os embargos de declaração foram parcialmente acolhidos apenas para sanar erro material, sem a concessão de efeitos modificativos (fl. 758). No recurso extraordinário de fls. 787-802, Jorge Antônio Lessa Tavares sustenta, em suma, a repercussão geral da matéria, em razão do debate sobre a “possibilidade de expedição de mandados de busca e apreensão contra pessoas não investigadas” (fl. 792), bem como sobre a “possibilidade de cessão de policiais militares ao MPE para execução de atos que extrapolem os limites de suas atribuições constitucionais, como o de cumprir mandados judiciais” (fl. 793). Alega violação à Constituição Federal em seu art. 5º, incisos LIV e LV (princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório), em virtude de a ação cautelar não ter sido proposta contra si, e, ainda, “sem que existisse [sic] indícios mínimos de sua participação, foi deferida medida cautelar de busca e apreensão em todos os Gabinetes dos Vereadores da Câmara Municipal” (fl. 793). Nesse ponto, argui que “o deferimento de busca e

apreensão contra pessoas não investigadas consubstancia o próprio prejuízo” (fl. 795), pela ausência de concessão de oportunidade de defesa. Acrescenta haver “grave violação ao princípio da proporcionalidade, especialmente no ponto que veda a proibição do excesso” (fl. 796). Assinala ofensa ao art. 93, inciso IX (princípio da motivação das decisões judiciais), porquanto o TSE não se teria manifestado sobre o argumento de que “os recorrentes não foram citados na denúncia anônima e sequer eram objeto de investigação prévia pelo MPE, [o que] demonstraria a impossibilidade de uma medida cautelar de busca e apreensão em seus gabinetes” (fl. 798). Assevera também transgressão ao art. 144, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal, em razão da [...] impossibilidade de participação direta e não mero acompanhamento em atos do próprio Poder Judiciário, especialmente pela utilização de agentes da Polícia Militar que por expressa vedação constitucional não exercem o poder de polícia judiciária, mas de polícia ostensiva (fl. 800). Segundo aduz, a designação de policiais militares pelo Procurador-Geral do Estado para composição do Grupo de Apoio aos Promotores (GAP), extrapolou sua competência constitucional, pois [...] (i) fizeram investigação prévia, conforme se vê dos relatórios de missões; (ii) atuaram como agentes do próprio Ministério Público, como se integrassem o órgão ministerial e (iii) executaram mandado de busca e apreensão, como se fossem oficiais de justiça. (fl. 801) Requer, por fim, o conhecimento e provimento do recurso para reformar o acórdão do TSE e julgar improcedente o pedido da ação de investigação judicial eleitoral. Alternativamente, pleiteia a nulidade do acórdão recorrido para que seja realizado novo julgamento. Contrarrazões do MPE às fls. 806-813. Decido.

2. O Tribunal Superior Eleitoral, com base no contexto fático-probatório do acórdão regional, consignou a existência de provas robustas do abuso de poder político, ante a distribuição de medicamentos e a viabilização de cirurgias à população carente do município com o intuito de receber o apoio político dos beneficiados. A Corte entendeu ainda pela legalidade do procedimento de busca e apreensão por meio do qual as provas foram obtidas. Assim, a verificação da alegada afronta aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa dependeria da necessária interpretação das regras processuais relativas ao processamento da ordem de busca e apreensão, notadamente do Código de Processo Civil. Igualmente se procederia no que se refere à proporcionalidade da medida. Portanto, a ofensa à Constituição seria meramente indireta.

No julgamento do ARE nº 748.371 RG/MT, o Supremo Tribunal Federal assentou a ausência de repercussão geral quando a alegação de violação à ampla defesa ou ao devido processo legal depender de análise de normas infraconstitucionais. Confirase, a esse respeito, o Tema 660: Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral. (ARE nº 748.371 RG/MT, de minha relatoria, julgado em 6.6.2013) Da mesma forma, não comporta seguimento a suscitada transgressão ao princípio da motivação das decisões judiciais. Diversamente do afirmado, verifico que o TSE se manifestou expressamente sobre a participação dos vereadores na prática de abuso de poder político; contudo, concluiu de maneira contrária aos interesses do recorrente, consoante extraio do seguinte trecho do acórdão (fl. 676): Na espécie, os recorrentes limitaram-se a apontar as irregularidades já mencionadas, porém sem demonstrar o prejuízo eventualmente delas advindo. Acrescente-se, especificamente quanto à alegada ausência de citação, que não só o cumprimento do mandado prescinde dessa formalidade como também que, ainda assim, tanto o recorrente Aguinaldo Sodré como o secretário do recorrente Jorge Antônio Lessa Tavares acompanharam pessoalmente a diligência. Além disso, ao contrário do que alegado pelos recorrentes Jorge Antônio Lessa Tavares, Aguinaldo Sodré e André Luiz Leite dos Santos, a denúncia anônima e as investigações preliminares procedidas em sequência pelo Parquet não se fundaram em conduta supostamente praticada apenas pelo recorrente Luciano de Azevedo Leite, mas sim em esquema envolvendo a Secretaria de Saúde e inúmeros “pré-candidatos a vereador”. Por fim, constata-se que a denúncia anônima apenas iniciou a apuração promovida pelo Ministério Público. Posteriormente, novas investigações confirmaram o conteúdo apresentado pelo delator e foi requerida e autorizada judicialmente a busca e apreensão, culminando na propositura da ação de investigação judicial eleitoral, conforme asseverado pelo TRE/RJ. (Grifo nosso) Na linha da jurisprudência do STF, “a resolução judicial do conflito, não obstante contrária ao interesse de quem a postula, não se equipara nem se identifica, para efeito de acesso à via recursal extraordinária, com a ausência de prestação jurisdicional” (AI nº 179.378 AgR/DF, rel. Min. Celso de Mello, julgado em 29.4.2003). Ademais, o Tribunal não é

obrigado a examinar todos os argumentos das partes, apenas os que reputar fundamentais para o deslinde da controvérsia. Nesse sentido, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, fixado em análise de repercussão geral, de que não contrariam o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal as decisões judiciais que não analisam pormenorizadamente cada um dos argumentos apresentados. Confira-se: Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral. (AI 791.292 QO-RG/PE, de minha relatoria, julgado em 23.6.2010 grifo nosso) Quanto à mencionada desobediência ao art. 144, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal, anoto estar assentado no acórdão recorrido que não houve atuação direta da Polícia Militar no cumprimento da ordem de busca e apreensão, sendo, no mais, legítima a iniciativa do Ministério Público nas investigações de natureza penal, nos termos do RE 593.727/MG do Supremo Tribunal Federal. Concluiu ainda não ter sido demonstrado prejuízo a fundamentar a anulação da medida. Logo, a decisão se embasou nos elementos fático-probatórios constantes do acórdão regional, que não podem ser reexaminados na via extraordinária, de acordo com a Súmula nº 279/STF. 3. Ante o exposto, inadmito o recurso extraordinário, nos termos do art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Brasília, 19 de maio de 2017. Ministro GILMAR MENDES Presidente.



NOTÍCIAS

Eleitoral no STF

Plenário elege ministro substituto do TSE e vota lista tríplice para vaga reservada a juristas

[Clique aqui para ver a notícia na íntegra](#)

Ação discute omissão da Justiça Eleitoral na realização de eleições para cargos de juiz de paz

[Clique aqui para ver a notícia na íntegra](#)

Pedido de vista suspende julgamento de recurso contra prefeito de Cabo Frio (RJ)

[Clique aqui para ver a notícia na íntegra](#)

Extinta ADI sobre divulgação de doadores de campanha após as eleições

[Clique aqui para ver a notícia na íntegra](#)

Ministro Edson Fachin encaminha para redistribuição "caixa dois eleitoral"

[Clique aqui para ver a notícia na íntegra](#)

Temas em Destaque no TSE

Audidores de Tribunais de Contas auxiliarão o TSE na análise das contas partidárias

[Clique aqui para ver a notícia na íntegra](#)

Plenário: prestação de contas simples será decidida pelo próprio relator

[Clique aqui para ver a notícia na íntegra](#)

Senado analisa projeto para ampliar candidaturas femininas

[Clique aqui para ver a notícia na íntegra](#)

TSE rejeita regra que previa doação obrigatória de filiados ao PMN

[Clique aqui para ver a notícia na íntegra](#)

Projeto em análise no Senado prevê cota de candidatura para negros

[Clique aqui para ver a notícia na íntegra](#)

Informações gerais sobre a Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 194358

[Clique aqui para ver a notícia na íntegra](#)

Partidos devem entregar prestações de contas de 2016 até 30 de abril

[Clique aqui para ver a notícia na íntegra](#)

TSE disponibiliza consulta on-line à íntegra das prestações de contas anuais dos partidos

[Clique aqui para ver a notícia na íntegra](#)

Tarcisio Vieira de Carvalho Neto é nomeado ministro titular do TSE

[Clique aqui para ver a notícia na íntegra](#)

TSE determina afastamento de servidor do TRE-RJ que falsificou documentos em benefício de candidato

[Clique aqui para ver a notícia na íntegra](#)

Admar Gonzaga toma posse como ministro efetivo do TSE

[Clique aqui para ver a notícia na íntegra](#)

Corregedores eleitorais entregam carta sobre reforma política ao presidente do TSE

[Clique aqui para ver a notícia na íntegra](#)

Diretórios nacionais podem repassar recursos aos diretórios municipais diretamente

[Clique aqui para ver a notícia na íntegra](#)

Prazo não atinge partidos em formação antes da Reforma Eleitoral de 2015

[Clique aqui para ver a notícia na íntegra](#)

TSE suspende medidas cautelares ao ex-governador Anthony Garotinho

[Clique aqui para ver a notícia na íntegra](#)

Remanejamento de Zonas Eleitorais trará benefícios aos cidadãos

[Clique aqui para ver a notícia na íntegra](#)

Presidente do TSE participa de reunião sobre remanejamento de Zonas Eleitorais

[Clique aqui para ver a notícia na íntegra](#)

Análise da AIJE 194358 será judicial, diz presidente do TSE

[Clique aqui para ver a notícia na íntegra](#)

Propaganda Política

PRE-RJ quer condenação do PROS por propaganda antecipada

[Clique aqui para ver a notícia na íntegra](#)

PRE-RJ representa contra PROS por promoção de Felipe Bornier

[Clique aqui para ver a notícia na íntegra](#)

PRE-PE: PMDB e PTN são condenados por não cumprirem percentual de participação feminina nas propagandas

[Clique aqui para ver a notícia na íntegra](#)

PRE-PE institui procedimento para avaliar regularidade de propagandas partidárias

[Clique aqui para ver a notícia na íntegra](#)

Criminal Eleitoral

PRE-RJ quer condenação do PROS por propaganda antecipada

[Clique aqui para ver a notícia na íntegra](#)

Institucional: MP nas Eleições

PRE-RJ quer manter cassação de vereador de Campos dos Goytacazes (RJ)

[Clique aqui para ver a notícia na íntegra](#)

PRE-SP divulga números da atuação do MP eleitoral de São Paulo em relação a candidaturas fictícias

[Clique aqui para ver a notícia na íntegra](#)

Crime contra propriedade intelectual gera inelegibilidade, decide TSE

[Clique aqui para ver a notícia na íntegra](#)

PRE-MG: fraude no cumprimento da cota feminina pode levar à cassação de vereadores eleitos em 2016

[Clique aqui para ver a notícia na íntegra](#)

PRE-RJ: TRE mantém cassação de ex-prefeito e vice de Itatiaia (RJ)

[Clique aqui para ver a notícia na íntegra](#)

PRE-RJ: vereador suplente de Quatis (RJ) deve ter diploma cassado

[Clique aqui para ver a notícia na íntegra](#)

PGE obtém condenação de empresa que fez doação irregular a campanha eleitoral

[Clique aqui para ver a notícia na íntegra](#)

PRE-RJ defende cassação de Pezão e Dornelles por abuso de poder

[Clique aqui para ver a notícia na íntegra](#)

MPRJ recebe presidente do TRE/RJ para tratar de readequação das zonas eleitorais

[Clique aqui para ver a notícia na íntegra](#)

Brasil é um dos países com menor representatividade feminina em cargos eletivos

[Clique aqui para ver a notícia na íntegra](#)

116ª Promotoria Eleitoral obtém a cassação dos mandatos de três vereadores de Angra dos Reis

[Clique aqui para ver a notícia na íntegra](#)

PRE-RJ apura possíveis irregularidades em programa "Fala Garotinho"

[Clique aqui para ver a notícia na íntegra](#)

PRE-ES: prefeito de Itapemirim é condenado por conduta vedada

[Clique aqui para ver a notícia na íntegra](#)

Vice-PGE defende que vereadores relacionados a Garotinho continuem afastados do cargo

[Clique aqui para ver a notícia na íntegra](#)

Após atuação da PRE-PE, Belo Jardim terá novas eleições para prefeito

[Clique aqui para ver a notícia na íntegra](#)

MPE-AP: bens doados em campanha eleitoral devem ter valores de mercado informados na prestação de contas

[Clique aqui para ver a notícia na íntegra](#)

Tribunais Regionais Eleitorais

Presidente do TRE-RJ reúne-se com juízes da Capital para tratar do zoneamento

[Clique aqui para ver a notícia na íntegra](#)

TRE-RJ cassa prefeito de Paraty por uso irregular de programa social

[Clique aqui para ver a notícia na íntegra](#)

TRE-SP mantém condenações a empresa por doação ilegal e a eleitor por boca de urna

[Clique aqui para ver a notícia na íntegra](#)

TRE-RJ aprova proposta de remanejamento das zonas eleitorais na Capital

[Clique aqui para ver a notícia na íntegra](#)

Processo judicial eletrônico será obrigatório no 2º grau de jurisdição do TRE-RJ a partir de agosto

[Clique aqui para ver a notícia na íntegra](#)

TRE-RS deflagra campanha contra a extinção das Zonas Eleitorais

[Clique aqui para ver a notícia na íntegra](#)

Presidentes do TRE e ASMAC se posicionam contrários ao zoneamento no Acre

[Clique aqui para ver a notícia na íntegra](#)

TRE-SC destaca medidas adotadas para o processo de zoneamento

[Clique aqui para ver a notícia na íntegra](#)

TRE-TO cria grupo de trabalho para tratar sobre o zoneamento

[Clique aqui para ver a notícia na íntegra](#)

TREs pedem suspensão da nova norma para distribuição de Zonas Eleitorais

[Clique aqui para ver a notícia na íntegra](#)

TRE-RJ inicia remanejamento de zonas eleitorais da Capital em junho

[Clique aqui para ver a notícia na íntegra](#)

Notícias do Congresso Nacional

Senado: CCJ desmembra PEC da Reforma Política

[Clique aqui para ver a notícia na íntegra](#)

Senado: CCJ aprova redução de idade mínima para governador e vice

[Clique aqui para ver a notícia na íntegra](#)

Câmara: Proposta de reforma política do Senado é aprovada na CCJ

[Clique aqui para ver a notícia na íntegra](#)

Câmara: Mudança no sistema eleitoral deve acompanhar financiamento público, dizem parlamentares

[Clique aqui para ver a notícia na íntegra](#)

Senado: Sancionada lei que cria documento único de identificação

[Clique aqui para ver a notícia na íntegra](#)

Câmara instala comissão especial para analisar proposta sobre mandatos políticos

[Clique aqui para ver a notícia na íntegra](#)

Senado: Relator quer votar PEC que possibilita eleição direta para presidente ainda este ano

[Clique aqui para ver a notícia na íntegra](#)

Câmara: CCJ pode votar PEC das eleições diretas na próxima terça-feira

[Clique aqui para ver a notícia na íntegra](#)

Câmara: relator antecipa sistema eleitoral misto para 2022

[Clique aqui para ver a notícia na íntegra](#)

Câmara: Eleitor poderá assinar eletronicamente pedido de criação de partidos

[Clique aqui para ver a notícia na íntegra](#)

Senado: CCJ analisa proposta de eleição direta em caso de vacância da Presidência

[Clique aqui para ver a notícia na íntegra](#)

AMAERJ

AMB promoverá reunião com presidentes sobre extinção de zonas eleitorais

[Clique aqui para ver a notícia na íntegra](#)

rememorou o entendimento deste Tribunal de que, durante o prazo de suspensão dos direitos políticos, o filiado não está autorizado a praticar atos partidários. Citou a tese sufragada por este Tribunal de que aquele que se encontra com os direitos políticos suspensos deve ter a filiação partidária suspensa por igual período, não podendo praticar atos privativos de filiado nem exercer cargos de natureza política ou de direção dentro da agremiação partidária (RGP nº 3-05, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 16.9.2014). Nessa linha de inteligência, destacou a irregularidade na escolha da candidatura em convenção partidária, bem como na formalização do registro. Argumentou que a suspensão de direitos políticos implica o cancelamento do alistamento eleitoral, nos termos do art. 71 do Código Eleitoral, o qual é condição de elegibilidade (CF/88, art. 14, § 3º, III) e pressuposto para a filiação partidária (Lei nº 9.096/1995, art. 16). Asseverou que o encerramento da suspensão dos direitos políticos antes do pleito não pode ser considerado fato superveniente, pois o período mínimo de seis meses de filiação partidária não fora atendido (Lei nº 9.504/1997, art. 9º). Vencidos o Ministro Napoleão Nunes (relator), o Ministro Gilmar Mendes (presidente) e o Ministro Luiz Fux. O Ministro Napoleão Nunes afirmou que a suspensão da filiação partidária decorrente da suspensão dos direitos políticos não poderia ser confundida com o cancelamento da filiação, resultado da perda dos direitos políticos. No seu entendimento, findo o prazo suspensivo dos direitos políticos, restabelecer-se-ia a filiação partidária, não se exigindo uma nova filiação, ou mesmo uma refiliação. O Tribunal, por maioria, deu provimento ao agravo regimental do Ministério Público Eleitoral para, reformando a decisão agravada, desprover o recurso especial, mantendo o indeferimento do registro de candidatura, nos termos do voto do Ministro Henrique Neves da Silva.

Agravo Regimental no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 983-35/MT Relator: Ministro Luiz Fux

Ementa: ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREFEITO E VICE-PREFEITO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. COLIGAÇÃO NOVA UBIATÁ É MAIS: ALEGADA VIOLAÇÃO À SÚMULA Nº 7 DO STJ. AFASTADA. ALEGAÇÃO DE ERROR IN PROCEDENDO. REJEITADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL: ABUSO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. EXPOSIÇÃO DESPROPORCIONAL. VEICULAÇÃO DE MATÉRIAS FAVORÁVEIS



JURISPRUDÊNCIA

TSE

INFORMATIVO TSE Nº 04/2017

Suspensão de direitos políticos e impossibilidade de lançar candidatura.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, assentou que a suspensão dos direitos políticos afeta a filiação partidária do eleitor, de modo que impossibilita sua escolha como candidato em convenção partidária, ainda que o termo da sanção política ocorra antes do pleito ao qual pretenda concorrer. Na espécie, devido à condenação em ação de improbidade administrativa, o candidato tivera seus direitos políticos suspensos por três anos, período que findou pouco antes do pleito de 2016. Em razão dos reflexos da sanção na filiação partidária, a candidatura foi impugnada. O Ministro Henrique Neves, redator para o acórdão, o qual compunha o Plenário,

AO CANDIDATO EM DETRIMENTO DE ADVERSÁRIO POLÍTICO. MÍDIA IMPRESSA E ELETRÔNICA. PREFERED POSITION DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SEUS COROLÁRIOS NA SEARA ELEITORAL. ABUSO NÃO CARACTERIZADO. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. As liberdades de expressão, de imprensa e de informação, em um Estado democrático, ostentam, ao meu sentir, uma posição preferencial (preferred position) dentro do arquétipo constitucional das liberdades. A rigor, a liberdade de expressão e seus corolários liberdade de imprensa e de informação consubstanciam pressupostos ao adequado funcionamento das instituições democráticas, reclamando, para a sua concretização, a existência da livre circulação de ideias no espaço público. 2. A exteriorização de opiniões, por meio da imprensa escrita, sejam elas favoráveis ou desfavoráveis, faz parte do processo democrático, não podendo, bem por isso, ser afastada, sob pena de amesquinhá-lo e, no limite, comprometer a liberdade de expressão, legitimada e legitimadora do ideário de democracia. 3. In casu: a) Extraí-se dos trechos transcritos no aresto regional que os jornais impressos e de mídia eletrônica de fato veicularam notícias que enalteciam o ora agravado, Valdemir José dos Santos, em detrimento de seu adversário. De outra via, entretanto, restou consignado pelo Regional que o candidato adversário, Marco Felipe, usou do mesmo expediente – mídia escrita e eletrônica no Município de Nova Ubiratã – para destacar suas qualidades e atacar o agravado durante a campanha. b) Ademais, os agravos de instrumento interpostos pelos ora agravados foram conhecidos e passei à análise do mérito dos recursos especiais por eles apresentados sem, contudo, mencionar tal incursão no dispositivo da decisão vergastada. Embora tenha assim procedido, depreende-se do inteiro teor do decism que, em sede de regimental, conheci dos referidos agravos de instrumento e passei a analisar o mérito dos recursos especiais, a eles dando provimento. c) Como corolário, aludido expediente não se mostra apto a invalidar a decisão ora agravada, mormente porque não houve prejuízo à coligação agravante. Diante da ausência de prejuízo, não há que se falar em nulidade da decisão vergastada, consoante estabelece o art. 282 do NCP. 4. O reenquadramento jurídico, que não se confunde com o reexame do arcabouço fático-probatório, é possível, em sede extraordinária, por tratar-se de questão iuris. 5. Agravos regimentais desprovidos. DJE de 3.4.2017.

**Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 112-73/MG
Relator: Ministro Luiz Fux**

ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO. PREFEITO. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS JÁ ANALISADOS NA DECISÃO AGRAVADA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO

ESPECÍFICA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS DE SÚMULAS Nos 26 DO TSE E 182 DO STJ. DOMICÍLIO ELEITORAL. ART. 9º DA LEI Nº 9.504/1997 (ART. 12 DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.455/2015). NECESSIDADE DE REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO OU TRANSFERÊNCIA NO LAPSO DE TEMPO MÍNIMO DE UM ANO ANTES DO PLEITO. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE ATENDIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 24 DO TSE. AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. 1. O ônus de impugnar os fundamentos da decisão que obstou o regular processamento do seu apelo extremo eleitoral é do agravante, sob pena de subsistirem as conclusões do decism monocrático, nos termos dos enunciados das súmulas nos 26/TSE e 182/STJ. 2. A ausência de impugnação aos fundamentos do decism objurgado – no tocante à ausência de prequestionamento em relação à alegada ausência de intimação para apresentação de alegações finais –, constitui razão suficiente para o não provimento do presente regimental. 3. A simples reiteração de argumentos já analisados na decisão agravada e o reforço de alguns pontos, sem que haja no agravo regimental qualquer elemento novo apto a infirmá-la, atraem a incidência dos Enunciados das Súmulas nos 26/TSE e 182/STJ. 4. In casu, o Tribunal a quo deferiu o registro de candidatura da agravada ao cargo de prefeito do Município de Joaquim Felício/MG, ante a comprovação de domicílio eleitoral na circunscrição pelo prazo legal. 5. Para analisar os fundamentos apresentados no agravo regimental, seria necessário o reexame de fatos e provas, providência inviável nesta instância, incidindo na espécie a Súmula nº 24/TSE. 6. Agravo regimental desprovido. DJE de 7.4.2017.

Recurso Especial Eleitoral nº 134-93/RS Relator: Ministro Henrique Neves da Silva

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATO A VEREADOR. CONDENAÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (ALÍNEA L). ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. PROVIMENTO. 1. Não há decisão surpresa quando o Tribunal, afastando o fundamento da sentença, examina os requisitos necessários à caracterização da inelegibilidade cuja incidência foi arguida na impugnação ao registro. 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, reafirmada para as Eleições de 2016, a incidência da causa de inelegibilidade descrita no art. 1º, I, I, da Lei Complementar nº 64/1990 demanda, entre outros requisitos,

a condenação pela prática de ato que importe, cumulativamente, dano ao Erário e enriquecimento ilícito. 3. A possibilidade de caracterização da inelegibilidade por condenação em ação de improbidade em razão de sentença proferida com base apenas nas hipóteses do art. 9º ou do art. 10 da Lei nº 8.429/1992 não exclui a necessidade de o enriquecimento ilícito e o dano ao Erário terem sido reconhecidos pela Justiça Comum, ainda que não constem expressamente do dispositivo da sentença. 4. Não cabe à Justiça Eleitoral considerar como caracterizado o dano ao erário ou o enriquecimento ilícito quando eles não foram afirmados pela Justiça Comum. No julgamento do registro de candidatura, não se pode avaliar o acerto ou o desacerto das decisões proferidas pelas Cortes de Contas ou por outros órgãos do Poder Judiciário (Súmula nº 41 do TSE) nem acrescentar ou suprimir fundamento da decisão proferida em ação cível pública para, por método de compreensão, alargar a hipótese efetivamente considerada pelo órgão competente para apreciar a improbidade administrativa. 5. No caso dos autos: a. O juiz eleitoral, no processo de registro de candidatura, analisou a sentença por ele mesmo prolatada no processo de improbidade administrativa e deferiu o registro de candidatura em razão da ausência do requisito relativo ao enriquecimento ilícito. b. No julgamento do recurso ordinário, o Tribunal Regional Eleitoral entendeu presente o enriquecimento ilícito, em razão da "malversação do dinheiro público e vários aspectos questionáveis sob a ótica da legalidade e da moralidade, como despesas realizadas apenas ao final do prazo dos convênios, como forma de justificar todo o dinheiro que foi repassado". 6. A presença do enriquecimento ilícito como elemento essencial à caracterização da inelegibilidade por condenação por improbidade administrativa pressupõe ser possível perceber, na decisão proferida pela Justiça Comum, à primeira vista, a existência e a individualização de acréscimo patrimonial indevido, ainda que em favor de terceiro. Para esse fim, não basta indicar a existência de malversação de dinheiro público ou a gravidade das irregularidades que causaram dano ao Erário. 7. Conforme reiterados pronunciamentos deste Tribunal, as regras de inelegibilidade são de interpretação estrita, revelando-se inadmissível o uso de presunções ou de termos genéricos para fins de atrair o óbice à candidatura. Recurso especial a que se dá provimento para restabelecer a sentença e deferir o registro de candidatura. DJE de 28.3.2017

Recurso Especial Eleitoral nº 177-51/SP Relatora: Ministra Luciana Lóssio

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º,

I, g, DA LC Nº 64/1990. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL. RESPONSÁVEL LEGAL. CONTAS REJEITADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. ÓRGÃO COMPETENTE. DOLO NÃO CARACTERIZADO. INELEGIBILIDADE AFASTADA. PROVIMENTO. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar os recursos extraordinários nos 848.826/CE e 729.744/MG, em 17.8.2016, fixou a atribuição exclusiva da Câmara Municipal para o exame das contas, sejam de governo ou de gestão, dos chefes do Poder Executivo. No entanto, tais decisões não abrangeram a competência para o julgamento das contas relativas aos convênios firmados entre diferentes entes federativos, entendimento que deve ser estendido ao caso dos autos. 2. In casu, o entendimento perfilhado no acórdão regional, segundo o qual o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo é o órgão competente para julgamento das contas de prefeito relativas à atuação como representante legal de consórcio público intermunicipal não contradiz o atual posicionamento adotado pelo STF sob o regime de repercussão geral. 3. Em que pese o parágrafo único do art. 9º da Lei nº 11.107/2005 prever a possibilidade de controle externo dos atos relativos aos consórcios públicos – o que deve ocorrer nos limites dos recursos empregados por cada um dos entes consorciados –, este concentrou nas atribuições dos tribunais de contas competentes para apreciação das contas dos respectivos representantes legais a função de fiscalizar a contabilidade global e a gestão dos recursos despendidos pelo colegiado de entes públicos participantes. 4. Nos consórcios públicos, assim como nos convênios, os recursos são oriundos de diferentes fontes, não sendo cabível, portanto, sob pena de violação ao princípio federativo e à autonomia dos entes consorciados, que a fiscalização contábil e financeira seja exercida pelo Poder Legislativo de apenas um deles. 5. Os Tribunais de Contas possuem competência para proferir decisão meritória acerca das contas de consórcio público, não se restringindo a atuar, nesses casos, como mero órgão auxiliar. 6. No tocante à natureza das falhas que ensejaram a desaprovação das contas do Consórcio Intermunicipal Progresso Regional, relativas ao exercício de 2011 no Processo nº TC-339/026/2011, constam do acórdão regional: "(a) receita arrecadada aquém do estimado devido à falta de repasses dos municípios consorciados; (b) déficit de execução orçamentária; (c) balanço patrimonial não apresenta a totalidade da dívida da entidade; (d) execução contratual sem o correspondente pagamento ao contrato; (e) insuficiente recolhimento de INSS e FGTS sobre a folha de pagamento, etc". 7. Apesar da gravidade das falhas, que atrairiam, a princípio, a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g,

da LC nº 64/1990, o caso apresenta particularidades, quais sejam, os vícios foram causados pelo descumprimento do quanto pactuado pelos municípios integrantes do consórcio, que deixaram de repassar à associação pública as respectivas quotas de recursos, ocasionando o déficit de execução orçamentária e, conseqüentemente, a inadimplência dos diversos compromissos por ela firmados. 8. Diante da moldura fática descrita no acórdão regional, não há como concluir que os vícios tenham resultado da vontade do recorrente, ou seja, não se pode presumir que o gestor tenha agido com dolo ou má-fé, razão pela qual o ius honorum ser preservado. 9. Ausente o elemento subjetivo da conduta que ensejou a rejeição de contas, não se configura a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990. 10. Recurso conhecido e provido para deferir o registro de candidatura.

Recurso Especial Eleitoral nº 207-35/SC Relatora: Ministra Luciana Lóssio

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. DEFERIMENTO. TRE/SC. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, E, DA LC Nº 64/1990. LC Nº 135/2010. STF. CONSTITUCIONALIDADE. CRIME PREVISTO NO ART. 10 DA LEI Nº 7.347/1985. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. No caso concreto, o candidato foi condenado pelo crime capitulado no art. 10 da Lei nº 7.347/1985, consubstanciado no ato de recusar, retardar ou omitir “dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público”. 2. O crime de desobediência encontra-se inscrito no capítulo dos crimes praticados por particular contra a administração pública (art. 330/CP). O sujeito ativo desse crime é reservado ao particular, não alcançando o agente ou funcionário público. 3. No caso do crime prescrito no art. 10 da Lei nº 7.347/1985, a norma não fez distinção, podendo a conduta ser praticada por particulares ou agentes públicos. 4. A pena máxima em abstrato de seis meses cominada para o crime de desobediência (art. 330 do CP) não deixa dúvidas de que integra o rol de crimes de menor potencial ofensivo, o que atrai a incidência da exceção à inelegibilidade, prevista no art. 1º, § 4º, da LC nº 64/1990. 5. A LC nº 64/1990 foi taxativa ao exigir, como causa de inelegibilidade, a configuração do crime contra a administração pública. A interpretação na espécie deve ser estrita, principalmente por estar em jogo instrumento essencial aos direitos políticos, qual seja: o direito de candidatar-se. 6. Não é possível a correlação ou

equiparação entre o crime previsto na lei das ações civis públicas e o crime de desobediência prescrito no Código Penal, quando não foi essa a intenção do legislador, já que “onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete distinguir”. Especialmente quando se cuida de interpretação que conduza à restrição do direito fundamental à elegibilidade. 7. Nessa linha, o crime capitulado no art. 10 da Lei nº 7.347/1985 não configura crime contra a administração pública. Na verdade, trata-se de conduta que fere interesse da Administração, delito não catalogado no rol de espécies do gênero crimes contra a administração pública. 8. Recurso especial desprovido. DJE de 20.3.2017

Recurso Ordinário nº 2653-08/RO Relator: Ministro Henrique Neves da Silva

ELEIÇÕES 2010. RECURSOS ORDINÁRIOS. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL E ABUSO DO PODER POLÍTICO OU DE AUTORIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Os candidatos que sofreram condenação por órgão colegiado pela prática de abuso do poder econômico e político têm interesse recursal, ainda que já tenha transcorrido o prazo inicial de inelegibilidade fixado em três anos pelo acórdão regional. Precedentes. 2. Abuso do poder religioso. Nem a Constituição da República nem a legislação eleitoral contemplam expressamente a figura do abuso do poder religioso. Ao contrário, a diversidade religiosa constitui direito fundamental, nos termos do inciso VI do artigo 5º, o qual dispõe que: “É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”. 3. A liberdade religiosa está essencialmente relacionada ao direito de aderir e propagar uma religião, bem como participar dos seus cultos em ambientes públicos ou particulares. Nesse sentido, de acordo com o art. 18 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, “toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de convicção, assim como a liberdade de manifestar a religião ou convicção, sozinho ou em comum, tanto em público como em privado, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pelos ritos”. 4. A liberdade religiosa não constitui direito absoluto. Não há direito absoluto. A liberdade de pregar a religião, essencialmente relacionada com a manifestação da fé e da crença, não pode ser

invocada como escudo para a prática de atos vedados pela legislação. 5. Todo ordenamento jurídico deve ser interpretado de forma sistemática. A garantia de liberdade religiosa e a laicidade do Estado não afastam, por si sós, os demais princípios de igual estatura e relevo constitucional, que tratam da normalidade e da legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou contra o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta, assim como os que impõem a igualdade do voto e de chances entre os candidatos. 6. Em princípio, o discurso religioso proferido durante ato religioso está protegido pela garantia de liberdade de culto celebrado por padres, sacerdotes, clérigos, pastores, ministros religiosos, presbíteros, episcopos, abades, vigários, reverendos, bispos, pontífices ou qualquer outra pessoa que represente religião. Tal proteção, contudo, não atinge situações em que o culto religioso é transformado em ato ostensivo ou indireto de propaganda eleitoral, com pedido de voto em favor dos candidatos. 7. Nos termos do art. 24, VIII, da Lei nº 9.504/1997, os candidatos e os partidos políticos não podem receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie proveniente de entidades religiosas. 8. A proibição legal de as entidades religiosas contribuírem financeiramente para a divulgação direta ou indireta de campanha eleitoral é reforçada, para os pleitos futuros, pelo entendimento majoritário do Supremo Tribunal Federal no sentido de as pessoas jurídicas não poderem contribuir para as campanhas eleitorais (ADI nº 4.650, rel. Min. Luiz Fux). 9. A propaganda eleitoral não pode ser realizada em bens de uso comum, assim considerados aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como os templos, os ginásios, os estádios, ainda que de propriedade privada (Lei nº 9.504/1997, art. 37, caput e § 4º). 10. O candidato que presencia atos tidos como abusivos e deixa a posição de mero expectador para, assumindo os riscos inerentes, participar diretamente do evento e potencializar a exposição da sua imagem não pode ser considerado mero beneficiário. O seu agir, comparecendo no palco em pé e ao lado do orador, que o elogia e o aponta como o melhor representante do povo, caracteriza-o como participante e responsável pelos atos que buscam a difusão da sua imagem em relevo direto e maior do que o que seria atingido pela simples referência à sua pessoa ou à sua presença na plateia (ou em outro local). 11. Ainda que não haja expressa previsão legal sobre o abuso do poder religioso, a prática de atos de propaganda em prol de candidatos por entidade religiosa, inclusive os realizados de

forma dissimulada, pode caracterizar a hipótese de abuso do poder econômico, mediante a utilização de recursos financeiros provenientes de fonte vedada. Além disso, a utilização proposital dos meios de comunicação social para a difusão dos atos de promoção de candidaturas é capaz de caracterizar a hipótese de uso indevido prevista no art. 22 da Lei das Inelegibilidades. Em ambas as situações e conforme as circunstâncias verificadas, os fatos podem causar o desequilíbrio da igualdade de chances entre os concorrentes e, se atingir gravemente a normalidade e a legitimidade das eleições, levar à cassação do registro ou do diploma dos candidatos eleitos. 12. No presente caso, por se tratar das eleições de 2010, o abuso de poder deve ser aferido com base no requisito da potencialidade, que era exigido pela jurisprudência de então e que, não se faz presente no caso concreto em razão de suas circunstâncias. Recurso especial do pastor investigado recebido como recurso ordinário. Recursos ordinários dos investigados providos para julgar improcedente a ação de investigação judicial eleitoral. Recurso especial da Coligação Rondônia Melhor para Todos, autora da AIJE, prejudicado. DJE de 5.4.2017.

Representação nº 291-35/DF Relator: Ministro Herman Benjamin

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. INSERÇÕES NACIONAIS. PRIMEIRO SEMESTRE DE 2016. PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB). TEMPO DESTINADO À PROMOÇÃO E À DIVULGAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA FEMININA. INOBSERVÂNCIA. PROCEDÊNCIA. CASSAÇÃO. PROPAGANDA SEGUINTE. REVERSÃO DO TEMPO CASSADO À JUSTIÇA ELEITORAL. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. ATENDIMENTO À FINALIDADE LEGAL. HISTÓRICO DA DEMANDA 1. O Ministério Público Eleitoral propôs representação em face do Partido Socialista Brasileiro (PSB), por inobservância do percentual de tempo destinado à promoção e difusão da participação política feminina na propaganda partidária, modalidade inserções nacionais, veiculada nos dias 10, 12, 15 e 17 de março de 2016. DISPOSITIVO LEGAL APLICÁVEL 2. Lei nº 9.096/1995 Art. 45. A propaganda partidária gratuita, gravada ou ao vivo, efetuada mediante transmissão por rádio e televisão será realizada entre as dezenove horas e trinta minutos e as vinte e duas horas para, com exclusividade: [...] IV – promover e difundir a participação política feminina, dedicando às mulheres o tempo que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 10% (dez por

cento) do programa e das inserções a que se refere o art. 49. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015.) [...] § 2º O partido que contrariar o disposto neste artigo será punido: (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009.) [...] II – quando a infração ocorrer nas transmissões em inserções, com a cassação de tempo equivalente a 5 (cinco) vezes ao da inserção ilícita, no semestre seguinte. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA 3. O incentivo à presença feminina constitui necessária, legítima e urgente ação afirmativa que visa promover e integrar as mulheres na vida político-partidária brasileira, de modo a garantir-se observância, sincera e plena, não apenas retórica ou formal, ao princípio da igualdade de gênero (art. 5º, caput e I, da CF/88). 4. Apesar de, já em 1953, a Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher, da Organização das Nações Unidas (ONU), assegurar isonomia para exercício da capacidade eleitoral passiva, o que se vê na prática ainda é presença ínfima das mulheres na política, o que se confirma pelo 155º lugar do Brasil no ranking de representação feminina no parlamento, segundo a Inter-Parliamentary Union (IPU). 5. Referida estatística, deveras alarmante, retrata o conservadorismo da política brasileira, em total descompasso com população e eleitorado majoritariamente femininos, o que demanda rigorosa sanção às condutas que burlem a tutela mínima assegurada pelo Estado. 6. Cabe à Justiça Eleitoral, no papel de instituição essencial ao regime democrático, atuar como protagonista na mudança desse quadro, em que as mulheres são sub-representadas como eleitoras e líderes, de modo a eliminar quaisquer obstáculos que as impeçam de participar ativa e efetivamente da vida política. 7. As agremiações devem garantir todos os meios necessários para real e efetivo ingresso das mulheres na política, conferindo plena e genuína eficácia às normas que reservam número mínimo de vagas para candidaturas (art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997) e asseguram espaço ao sexo feminino em propaganda (art. 45, IV, da Lei nº 9.096/1995). A criação de “estado de aparências” e a burla ao conjunto de dispositivos e regras que objetivam assegurar isonomia plena devem ser punidas, pronta e rigorosamente, pela Justiça Eleitoral. 8. Em síntese, a participação feminina nas eleições e vida partidária representa não apenas pressuposto de cunho formal, mas em verdade, garantia material oriunda, notadamente, dos arts. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, 45, IV, da Lei nº 9.096/1995 e 5º, caput e I, da CF/88. 9. A mera participação feminina na propaganda partidária, desvinculada de qualquer contexto relacionado à inclusão das mulheres na política, não é suficiente para atender às finalidades legais. Precedente: AgR-REspe nº

155-12/MG, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 5.5.2016. 10. A ratio da lei é fazer a mulher reconhecer que é cidadã igual ao homem, com voz própria para defender seus direitos, e inseri-la na vida político-partidária, não se podendo substituir, ao talante dos partidos, as obrigações legais como se fosse uma prestação fungível. 11. A autonomia partidária contida no § 1º do art. 17 da CF/88 não significa soberania para desrespeitar, direta ou indiretamente, valores e princípios constitucionais: é imperativo que agremiações observem a cota de gênero não somente em registro de candidaturas, mas também na propaganda e assegurando às mulheres todos os meios de suporte em âmbito intra ou extrapartidário, sob pena de se manter histórico e indesejável privilégio patriarcal e, assim, reforçar a nefasta segregação predominante na vida político-partidária brasileira. 12. Assim, o desvirtuamento de propaganda partidária deve ser punido com perda de tempo equivalente a cinco vezes ao da inserção ilícita, e não ao do lapso temporal faltante para se atender à exigência do art. 45, IV, da Lei nº 9.096/1995. 13. O tempo cassado será revertido à Justiça Eleitoral para que promova propaganda institucional destinada a incentivar a participação feminina na política, a teor do art. 93-A da Lei nº 9.504/1997. Precedentes: AgR-REspe nº 181-10/MG, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 11.10.2016 e AgR-Respe nº 158-26/PI, rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 12.12.2016. 14. Os percentuais previstos para inserção da mulher na política – 10% em programa partidário (art. 45, IV, da Lei nº 9.096/1995), 30% em registro de candidatura (art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997) e 15% em financiamento de campanha (art. 9º da Lei nº 13.165/2015) – devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia de gênero, nos termos do art. 5º, I, da CF/88, e constituem valores obrigatórios mínimos a serem garantidos pelas agremiações. 15. O descumprimento do tempo mínimo previsto no art. 45, IV, da Lei nº 9.096/1995, ainda que parcial, gera a incidência da penalidade prevista em seu § 2º. Precedente: AgR-REspe nº 1005-06/SP, rel. Min. Henrique Neves, DJE de 11.10.2016. CONCLUSÃO 16. Representação que se julga procedente, para, presente a violação do art. 45, IV, da Lei nº 9.096/1995 c.c. o art. 10 da Lei nº 13.165/2015, cassar 20 (vinte) minutos de propaganda partidária, na modalidade de inserções nacionais, a que faria jus o PSB, no primeiro semestre de 2017, equivalente a 5 (cinco) vezes a integralidade do tempo irregularmente utilizado (4 minutos), devendo o tempo cassado ser revertido à Justiça Eleitoral para que promova propaganda institucional destinada a incentivar a participação feminina na política. DJE de 20.3.2017. Acórdãos publicados no DJE: 261.

INFORMATIVO TSE Nº 05/2017

Inadmissibilidade de sustentação oral em agravo regimental interposto de decisão monocrática em processos de competência originária do TSE.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, ao decidir questão de ordem, assentou que não cabe sustentação oral em agravo regimental interposto de decisão monocrática proferida em processo de competência originária desta Corte. Na espécie, foi ajuizada ação rescisória que buscava rescindir sentença que deferiu o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) de coligação constituída para as eleições municipais de 2016. O Ministro Luiz Fux, ao suscitar questão de ordem, destacou que o novo Código de Processo Civil almeja a duração razoável dos processos e, por isso, deve-se evitar a inserção de instrumentos que delonguem os julgamentos de procedimentos que tramitam em rito mais célere, como os de competência da Justiça Eleitoral. Em razão disso, o ministro entendeu que não cabe sustentação oral em agravo regimental em feitos de competência originária deste Tribunal, no que foi acompanhado pelos demais ministros. Preliminarmente, o Tribunal, por unanimidade, resolveu a questão de ordem suscitada pelo Ministro Luiz Fux (no exercício da Presidência), impossibilitando o cabimento de sustentação oral em agravo regimental interposto de decisão monocrática proferida em processo originário. Em continuação, o Tribunal, também por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (relator). Agravo Regimental na Ação Rescisória nº 0600055-97.2017.6.00.0000, Formosa/GO, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 20.5.2017

A inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea I, da Lei Complementar nº 64/1990 retroage para alcançar condenação já transitada em julgado.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, reafirmou posicionamento de que a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea I, da Lei Complementar nº 64/1990 com redação conferida pela Lei Complementar nº 135/2010, retroage para alcançar condenação já transitada em julgado à época da sua entrada em vigor. Na espécie, candidato a mandato eletivo teve registro de candidatura indeferido com base no referido dispositivo legal em decorrência de condenação por improbidade administrativa, transitada em julgado em abril de 2008, na qual foi determinada a suspensão dos seus direitos

políticos pelo período de cinco anos. O recorrente alegou que a sua condenação já estaria acobertada pelo manto da coisa julgada desde 2008, devendo-se afastar a incidência da causa de inelegibilidade da alínea I com a redação dada pela LC nº 135/2010. A Ministra Luciana Lóssio (relatora) asseverou o entendimento pacífico deste Tribunal de que a inelegibilidade prevista na alínea I retroage para alcançar condenação transitada em julgado, ainda que anterior a 2010, quando ocorreu a alteração do dispositivo. Ressaltou, ainda, não ser aplicável o entendimento prolatado pelo Supremo Tribunal Federal em recentes decisões acerca da aplicação retroativa da inelegibilidade prevista na alínea d em razão de a norma desse dispositivo ser diversa daquela constante da alínea I. Dessa forma, concluiu-se que a inelegibilidade prevista na alínea I alcança as condenações transitadas em julgado antes da entrada em vigor da sua nova redação. O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial eleitoral, para manter o indeferimento do registro de candidatura, nos termos do voto da relatora

A inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso II, alínea d, da Lei Complementar nº 64/1990 somente é aplicada aos agentes fiscais de tributos.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, reafirmou o entendimento de que a norma de desincompatibilização dos servidores públicos atuantes na esfera fiscal que desejem concorrer a cargo eletivo deve ser observada apenas pelos ocupantes do cargo de agente fiscal de tributos. Na espécie, o recurso especial foi interposto por candidato servidor público ocupante do cargo de fiscal de postura municipal que teve o seu registro indeferido em decorrência de não se ter desincompatibilizado no período legal anterior ao pleito, previsto no art. 1º, inciso II, alínea d, da Lei Complementar nº 64/1990. Esse dispositivo prevê que se devem desincompatibilizar, até seis meses antes do pleito, os que exercerem cargo com "competência ou interesse, direta, indireta ou eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive para fiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades". O Ministro Herman Benjamin (relator) relembrou que, para as eleições de 2016, esta Corte Superior reconheceu que a hipótese de desincompatibilização em debate alcança apenas os agentes fiscais de tributos (REspe nº 235-98/TO, redator designado Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, sessão de 13.12.2016). Naquele julgado,

o Tribunal assentou que a norma disciplinadora dos prazos de desincompatibilização de cargos, empregos ou funções públicas deve ser interpretada à luz do princípio da razoabilidade, de tal sorte que as oportunidades de concorrência democrática às eleições sejam ampliadas, e não restringidas. O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial eleitoral, para deferir o registro de candidatura ao cargo de vereador por Ponto Belo/ES nas Eleições 2016, determinando a comunicação, com urgência, da decisão ao Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, nos termos do voto do relator.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 79-22/PA
Relatora: Ministra Luciana Lóssio

Ementa: ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. DEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, J, DA LC Nº 64/1990. REQUISITOS. REPRESENTAÇÃO. GASTOS ILÍCITOS (ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/1997). CASSAÇÃO DE DIPLOMA. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO. 1. A causa de inelegibilidade referida no art. 1º, inciso I, alínea j, da LC nº 64/1990 – decorrente da prática de conduta vedada a agente público – exige o pronunciamento judicial de cassação do registro ou do diploma do representado. 2. Na espécie, embora ao candidato ora eleito tenha sido reconhecida a conduta de captação ou gastos ilícitos de recursos, com fundamento no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, o prefeito não foi condenado em nenhuma instância à cassação do registro ou do diploma. 3. Agravo regimental desprovido. DJE de 19.4.2017.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 124-31/CE
Relatora: Ministra Rosa Weber

Ementa: ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSOS ESPECIAIS. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO. PREFEITO ELEITO (COLIGAÇÃO A ESPERANÇA RENASCE COM A FORÇA - PDT/PRB/ PT/PTB/PPS/PSDC/ PHS/PMN/PMB/PRB/PSD/ PC do B). INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS. ART. 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO SUSPENSA PELO PODER JUDICIÁRIO. CONHECIMENTO, NA INSTÂNCIA ESPECIAL, DE FATO SUPERVENIENTE PARA ATRAIR A CAUSA DE INELEGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. As circunstâncias fáticas e jurídicas supervenientes ao registro de candidatura que afastem a inelegibilidade, com fundamento no art. 11, § 10, da Lei

nº 9.504/1997, podem ser conhecidas em qualquer grau de jurisdição, inclusive nas instâncias extraordinárias, até a data da diplomação. Precedentes. 2. A obtenção de liminar suspensiva do decreto de rejeição de contas afasta a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990. 3. Em sede de recurso especial, o conhecimento de fato superveniente, a teor do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997, se restringe às causas que afastem a inelegibilidade, não se aplicando a fatos que a façam incidir. Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 427-81/RR
Relatora: Ministra Rosa Weber

Ementa: ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR (COLIGAÇÃO ALTO ALEGRE UNIDO PARA VOLTAR A CRESCER – PMDB/PTN/PSDC/PTC/PSDB/ PSD/SD). INDEFERIDO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. REJEIÇÃO DE CONTAS PELO TCE. DIRETOR FINANCEIRO CÂMARA MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL SEM CONCURSO PÚBLICO. IRREGULARIDADES GRAVES EM PROCESSOS LICITATÓRIOS. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONFIGURAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AUSENTE PROVIMENTO JUDICIAL SUSPENSIVO. 1. Não se configura a omissão quando o Tribunal de origem dirime as questões que lhe foram submetidas de forma fundamentada, apreciando integralmente a controvérsia. 2. A contratação de pessoal sem concurso público e o descumprimento da lei de licitações constituem irregularidades insanáveis que configuram ato doloso de improbidade administrativa, a atrair a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990. Precedentes. 3. Cabe à Justiça Eleitoral, rejeitadas as contas, proceder ao enquadramento das irregularidades como insanáveis ou não e verificar se constituem atos dolosos de improbidade administrativa, não lhe competindo, todavia, a análise do acerto ou desacerto da decisão da Corte de Contas. Precedentes. 4. A mera inclusão do nome do agente público na lista remetida à Justiça Eleitoral pelo órgão de Contas, nos termos do § 5º do art. 11 da Lei nº 9.504/1997, não gera, por si só, presunção de inelegibilidade e nem com base nela se pode afirmar ser elegível o candidato, por se tratar de procedimento meramente informativo. Precedentes. 5. Ir além do contido no acórdão recorrido, para buscar no julgamento das contas eventuais detalhes que supostamente possam afastar esta

conclusão, implicaria o procedimento de reexame de fatos e provas, vedado nesta sede a teor do que dispõe a Súmula nº 24/ TSE. Agravo regimental conhecido e não provido. DJE de 11.4.2017. Acórdãos publicados no DJE: 52

INFORMATIVO TSE Nº 06/2017

Pesquisa de opinião pública em ano não eleitoral e registro na Justiça Eleitoral

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, assentou que pesquisa de opinião pública relacionada à intenção de votos publicada em ano não eleitoral prescinde de prévio registro na Justiça Eleitoral. Na espécie, trata-se de recurso interposto pelo Ministério Público de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que confirmou a regularidade de divulgação, em ano não eleitoral, de pesquisa eleitoral sem prévio registro. O Ministro Luiz Fux, relator, destacou que é necessário o registro das pesquisas de opinião pública relativas às eleições, nesta Justiça especializada, com antecedência de cinco dias da data de sua divulgação, nos termos do art. 33 da Lei nº 9.504/1997. No entanto, ressaltou que o silêncio do legislador quanto ao marco inicial da obrigatoriedade do registro da pesquisa deve ser interpretado de forma sistêmica por esta Corte. Dessa forma, o relator entendeu que, ao definir o dia 1º de janeiro do ano eleitoral como data inicial para a exigência do registro de pesquisa eleitoral, o TSE não excedeu os próprios limites de poder regulamentar (art. 23, IX, do Código Eleitoral), porquanto consiste em prazo “razoável para evitar que qualquer pesquisa seja utilizada de maneira indevida, vindo a influenciar a vontade popular e a macular a lisura das eleições” (Resolução-TSE nº 20.150/DF, rel. Min. Eduardo Alckmin, DJ de 24.4.1998). O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Medidas cautelares alternativas à prisão preventiva e cabimento de habeas corpus

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, entendeu pela admissibilidade de habeas corpus para cassar medida cautelar que sustou a diplomação e impediu o exercício de mandato eletivo em substituição à prisão preventiva. Na espécie, impetrou-se recurso em habeas corpus com base em suposto constrangimento ilegal imposto aos pacientes por juízo eleitoral, consubstanciado na suspensão de mandato de vereador obtido no pleito

de 2016, a título de medida cautelar de natureza penal. Referida medida fora cominada pelo juízo de piso, após a então relatora do habeas corpus, Ministra Luciana Lóssio, determinar que fossem aplicadas medidas cautelares alternativas à prisão preventiva. Inconformados, os pacientes interpuseram recurso em que alegam que as medidas impostas seriam ilegais e abusivas. No julgamento dos recursos interpostos e dos mandados impetrados, o Ministro Alexandre de Moraes, que compôs o Plenário como ministro substituto, proferiu voto no sentido de admitir a impetração de writ para suspender medida cautelar que propõe afastamento de cargo, imposta em substituição à prisão preventiva, sob o argumento de que o descumprimento da medida pode ocasionar a restrição da liberdade do paciente, reconhecendo, assim, preventivamente a tutela da liberdade. O Tribunal, por unanimidade, deu provimento aos recursos ordinários em habeas corpus, para conceder as ordens, revogando-se as decisões que decretaram as medidas cautelares proferidas em desfavor dos pacientes, nos termos do voto do relator.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 25-34/PR Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho

Ementa: ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL REALIZADA POR PESSOA JURÍDICA. CAPUT E § 1º. DO ART. 81 DA LEI Nº 9.504/1997. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF, VIA CONTROLE CONCENTRADO. NORMA VIGENTE NO MOMENTO DA DOAÇÃO. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 83 DO STJ E 30 DO TSE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A declaração de inconstitucionalidade do art. 81 da Lei nº 9.504/1997 operou seus efeitos a partir da sessão de julgamento da ADI nº 4.650, a saber, 17.9.2015, alcançando as doações de campanhas a se realizarem no prélio eleitoral de 2016 e os subsequentes, não sendo essa a hipótese dos autos, que versa sobre doação realizada no pleito de 2014 (AgR-AI nº 82-59/MG, rel. Min. Luiz Fux, DJE 9.2.2017). Incidência das súmulas nºs 30 do TSE e 83 do STJ. 2. Agravo Regimental desprovido. DJE de 24.5.2017.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 54-77/MS Relatora: Ministra Luciana Lóssio

Ementa: ELEIÇÕES 2012. ELEIÇÃO SUPLEMENTAR. PREFEITO. VICE-PREFEITO. AGRAVO REGIMENTAL.

RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). SUPOSTO ABUSO DO PODER ECONÔMICO. PROVAS COLHIDAS EM PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL. VIOLAÇÃO AO ART. 105-A DA LEI Nº 9.504/1997. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. Conforme delineado na decisão agravada, no julgamento do REspe nº 545-88/MG, da relatoria do e. Min. João Otávio de Noronha, foi reafirmada, por maioria, a constitucionalidade do art. 105-A da Lei nº 9.504/1997, admitindo-se, contudo, a realização de atos de investigação pelo Ministério Público, desde que não se utilizasse do inquérito civil exclusivamente com fins eleitorais. Evolução da jurisprudência com ressalva do meu ponto de vista. 2. A instauração de procedimento preparatório eleitoral (PPE) é lícita e não ofende o art. 105-A da Lei nº 9.504/1997 (AgR-REspe nº 131483, rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 11.3.2016). 3. Há diferença essencial entre o inquérito civil e o PPE, especialmente em relação à sede normativa, à forma de arquivamento, ao prazo de duração e ao objeto de cada um desses procedimentos investigativos. 4. O poder investigativo do Ministério Público materializado por meio das PPEs deverá observar os mesmos parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE nº 5937-27 como destacado anteriormente. 5. Agravo regimental desprovido. DJE de 12.5.2017.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 84-27/AM
Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho

CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO APÓS O TRÍDUO LEGAL PREVISTO PELO ART. 276, § 1º DO CE. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS HÁBEIS PARA MODIFICAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Em razão da incompatibilidade entre a previsão contida no art. 219 do CPC/2015 e o princípio da celeridade, inerente aos feitos que tramitam na Justiça Eleitoral, a jurisprudência desta Corte Superior entende ser inaplicável a contagem dos prazos em dias úteis ao processo eleitoral (AgR-REspe nº 44-61/SP, rel. Min. Luiz Fux, DJE 26.10.2016; ED-AgR-REspe nº 533-80/MG, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE 3.8.2016). 2. Prevalece, in casu, a redação do caput do art. 7º da Res.-TSE nº 23.478/16, ao prever que o disposto no art. 219 do novo Código de Processo Civil não se aplica aos feitos eleitorais. 3. Merece ser desprovido o agravo interno, tendo em vista a inexistência de argumentos hábeis para modificar a decisão agravada. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. DJE de 5.5.2017.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 130-64/PB
Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho

Ementa: ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA DE VEREADOR. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO INTERNO. ART. 213, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC/2015. NÃO CONHECIMENTO. 1. O parágrafo único do art. 213 do CPC/2015 estabelece que o horário vigente no Juízo perante o qual o ato deve ser praticado será considerado para fins de atendimento do prazo. 2. Deve ser reconhecida a intempestividade do agravo regimental interposto às 0h25min do dia 7.2.2017 (horário de Brasília), quando o tríduo legal se findou em 6.2.2017. 3. Agravo Regimental não conhecido. DJE de 8.5.2017.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 302-47/SP
Relator: Ministro Herman Benjamin

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE POR PARENTESCO. ART. 14, § 7º, CF/88. NATUREZA DO CARGO EM DISPUTA. INDIFERENÇA. DESPROVIMENTO. 1. Autos recebidos no gabinete em 23.3.2017. 2. A teor do art. 14, § 7º, da CF/88, "são inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do presidente da República, de governador de estado ou território, do Distrito Federal, de prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição". 3. Independentemente do cargo em disputa, a norma constitucional proíbe candidatura de familiares de chefe do Poder Executivo que visem ocupar qualquer outro mandato na mesma circunscrição do titular. Precedentes. 4. Na espécie, malgrado o agravante pretenda disputar cargo de vereador de Santana de Parnaíba/ SP, o parentesco consanguíneo em primeiro grau (irmão) com o prefeito, candidato a reeleger-se no mesmo escrutínio, atrai a inelegibilidade de ordem constitucional. 5. Agravo



ATUALIZAÇÃO LEGISLATIVA

RESOLUÇÃO Nº 23.514, DE 30 DE MARÇO DE 2017.

Altera a redação do § 4º do art. 41 da Resolução-TSE nº 23.464, de 17 de dezembro de 2015, que regulamenta o disposto no Título III da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 – Das Finanças e Contabilidade dos Partidos.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições e com fundamento no [art. 61 da Lei nº 9.096](#), de 19 de setembro de 1995, resolve:

Art. 1º O § 4º do art. 41 da Resolução-TSE nº 23.464/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 4º Nos tribunais, podem ser decididos monocraticamente pelo Relator os processos de prestação de contas não impugnados que contenham manifestação da Unidade Técnica e do Ministério Público Eleitoral favorável à aprovação, total ou com ressalvas, ou aqueles em que seja possível aplicar entendimento jurisprudencial dominante do próprio Tribunal ou dos Tribunais Superiores.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de março de 2017.

MINISTRO GILMAR MENDES - PRESIDENTE E RELATOR

MINISTRO LUIZ FUX

MINISTRA ROSA WEBER

MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

MINISTRO OG FERNANDES

MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA

MINISTRA LUCIANA LÓSSIO

RESOLUÇÃO Nº 23.518, DE 07 DE ABRIL DE 2017.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0601499-68.2017.6.00.0000 CLASSE 26 BRASÍLIA DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Gilmar Mendes

Interessado: Tribunal Superior Eleitoral

Altera disposições das Resoluções - TSE nos 21.538/2003

Ementa: Altera disposições das Resoluções-TSE nos 21.538, de 14 de outubro de 2003; 23.234, de 25 de março de 2010; e 23.440, de 19 de março de 2015.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 23, inciso IX, do Código Eleitoral, e considerando o disposto na Lei nº 7.444, de 20 de dezembro de 1985,

RESOLVE:

Art. 1º Os arts. 9º, 10, 11, 18, 19, 24 e 29 da Resolução-TSE nº 21.538, de 14 de outubro de 2003, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 9º No cartório eleitoral ou no posto de alistamento, o atendente da Justiça Eleitoral preencherá o RAE ou digitará as informações no sistema de acordo com os dados constantes do documento apresentado pelo eleitor, complementados com suas informações pessoais, de conformidade com as exigências do processamento de dados, destas instruções e das orientações específicas.

[...]

§ 4º A assinatura do requerimento ou a aposição da impressão digital do polegar será feita na presença do atendente da Justiça Eleitoral, que deverá atestar, de imediato, a satisfação dessa exigência.

Art. 10. Antes de submeter o pedido a despacho do juiz eleitoral, o atendente providenciará o preenchimento ou a digitação no sistema dos espaços que lhe são reservados no RAE.

Parágrafo único. Para efeito de preenchimento do requerimento ou de digitação no sistema, será mantida em cada zona eleitoral

relação de atendentes, identificados pelo número do título eleitoral, habilitados a praticar os atos reservados ao cartório.

[...]

Art. 11. Atribuído número de inscrição, o atendente, após assinar o formulário, destacará o protocolo de solicitação, numerado de idêntica forma, e o entregará ao requerente, caso a emissão do título não seja imediata.

[...]

Art. 18.

[...]

§ 2º Ao requerer a transferência, o eleitor entregará ao atendente do cartório o título eleitoral e a prova de quitação com a Justiça Eleitoral.

[...]

Art. 19.

[...]

§ 2º Em qualquer hipótese, no pedido de segunda via, o eleitor deverá apor a assinatura ou a impressão digital do polegar, se não souber assinar, na presença do atendente da Justiça Eleitoral, que deverá atestar a satisfação dessa exigência, após comprovada a identidade do eleitor.

[...]

Art. 24. Juntamente com o título eleitoral será emitido protocolo de entrega do título eleitoral (PETE) (canhoto), do qual constarão o número de inscrição, o nome do eleitor e de sua mãe e a data de nascimento, com espaços, no verso, destinados à assinatura do eleitor ou aposição da impressão digital de seu polegar, se não souber assinar, à assinatura do atendente do cartório responsável pela entrega e o número de sua inscrição eleitoral, bem como à data de recebimento.

[...]

§ 2º Antes de efetuar a entrega do título, comprovadas a identidade do eleitor e a exatidão dos dados inseridos no

documento, o atendente destacará o título eleitoral e colherá a assinatura ou a impressão digital do polegar do eleitor, se não souber assinar, no espaço próprio constante do canhoto.

[...]

Art. 29.

[...]

§ 5º Aos profissionais contratados referidos no art. 12 da Resolução-TSE nº 23.440/2015 será concedido, para acesso ao sistema ELO, o perfil apoio administrativo, cujas funcionalidades serão definidas por provimento da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral.

Art. 2º A Resolução-TSE nº 23.234/2010, de 25 de março de 2010, passa a vigorar acrescida do art. 4º-A, com a seguinte redação:

Art. 4º-A. Também poderão ser objeto de execução indireta as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do tribunal eleitoral, especialmente:

I - atividades de apoio administrativo ao alistamento eleitoral e à revisão eleitoral;

II - em ano eleitoral, as atividades de apoio administrativo à organização dos pleitos.

Art. 3º O art. 5º da Resolução-TSE nº 23.234 passa a ter a seguinte redação:

Art. 5º É vedada a contratação de atividades que:

[...]

II - constituam a missão institucional do Tribunal, ressalvados os serviços de natureza temporária nos termos do inciso I, alínea b, deste artigo.

Art. 4º O art. 12 da Resolução-TSE nº 23.440, de 19 de março de 2015, passa a vigorar com nova redação do caput e acrescido dos §§ 2º e 3º, alterando-se o atual parágrafo único para § 1º, nos seguintes termos:

Art. 12. As atividades relacionadas com a atualização do cadastro eleitoral mediante incorporação de dados biométricos, nos serviços ordinários ou de revisão, deverão ser supervisionadas por servidor do quadro de pessoal da Justiça Eleitoral, ou ainda por servidor requisitado ordinariamente ou em caráter extraordinário, cabendo aos tribunais regionais eleitorais examinar a conveniência e oportunidade de aplicação de outros instrumentos administrativos, inclusive os de contratação de pessoal de apoio administrativo, dado o caráter excepcional e temporário desses serviços, voltados à complementação das equipes de trabalho atuantes nas referidas atividades, considerando o grande volume de coletas biométricas a ser alcançado até o fechamento do cadastro eleitoral.

§ 1º Os convênios, acordos e/ou contratos de que trata este artigo deverão ser firmados com fundamento no parágrafo único do art. 72 e no inciso III do art. 92, ambos da Lei nº 7.444/1985.

§ 2º Na hipótese de contratação de pessoal de apoio administrativo para as atividades descritas no caput, será concedido o perfil apoio administrativo para acesso ao sistema ELO pelos profissionais alocados nos contratos celebrados.

§ 3º As funcionalidades do perfil apoio administrativo de que trata o § 2º serão definidas por provimento da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral.

Art. 5º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de abril de 2017.

MINISTRO GILMAR MENDES PRESIDENTE E RELATOR

MINISTRA ROSA WEBER

MINISTRO EDSON FACHIN

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

MINISTRO JORGE MUSSI

MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA

MINISTRA LUCIANA LÓSSIO

***Publicada no dia 07.04.17**